

Relatório Técnico 00457/2016-9

Processos: 04900/2016-5, 05894/2015-7, 05895/2015-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Descrição complementar: Relatório Técnico Contábil

Exercício: 2015

Criação: 21/11/2016 13:59

Origem: SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO)

Município	JERÔNIMO MONTEIRO
Exercício	2015
Vencimento	30/03//2018
Prefeito ¹	Sebastião Fosse
Prefeito ²	Sebastião Fosse

1. Responsável pelo governo
2. Responsável pelo envio da prestação de contas

RELATOR:

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:

SOLANGE MARIA DE BARROS MOZELLI

VIVIANE COSER BOYNARD

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 FORMALIZAÇÃO	10
2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO	10
2.2 ASSINATURA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	10
3 CONSISTÊNCIA ELETRÔNICA DOS DADOS	10
4 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO	11
5 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.....	11
5.1 AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA	11
5.2 RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL.....	13
5.2.1 INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LRF E DA LDO QUANTO À LIMITAÇÃO DE EMPENHO	15
5.3 RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS EXECUTADAS	18
6 EXECUÇÃO FINANCEIRA.....	21
7 EXECUÇÃO PATRIMONIAL	23
7.1 AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA DOS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEGREGADOS DOS RESTOS A PAGAR <u>NÃO</u> PROCESSADOS NO ANEXO XVII DA LEI 4.320/64.....	25
7.2 AUSÊNCIA DE EVIDENCIAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR NO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – ANEXO 5 – DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR	26
7.3 AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA NO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA – RGF, DOS PARCELAMENTOS DE DÉBITOS FGTS, DOS TRIBUTOS FEDERAIS RENEGOCIADOS E DO PASSIVO ATUARIAL DO MUNICÍPIO.	28
8 GESTÃO FISCAL	29
8.1 DESPESAS COM PESSOAL	29
8.1.1 DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL ESTABELECIDO NA LRF PELO PODER EXECUTIVO E CONSOLIDADO	30
8.2 DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO	35
8.3 OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS	36
8.4 RENÚNCIA DE RECEITA.....	39

9 GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO	40
9.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	40
9.1.1 DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DE 60% DOS RECURSOS DO FUNDEB DESTINADO AO PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO.....	41
9.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE.....	41
9.3 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB.....	43
9.4 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAUDE	45
10 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO	46
10.1.TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL INOBSERVANDO OS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.....	46
11 SISTEMA DE CONTROLE INTERNO	47
12 MONITORAMENTO	49
13 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	50
APÊNDICE A	52
APÊNDICE B	53
APÊNDICE C	54
APÊNDICE D	55
APÊNDICE E	57
APÊNDICE F.....	61

1 INTRODUÇÃO

A prestação de contas anual, objeto de apreciação no presente processo, reflete a atuação do Sr. Sebastião Fosse, chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município de Jerônimo Monteiro, no exercício de 2015, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

A Prestação de Contas Anual – PCA relativa ao exercício financeiro de 2015, autuada nesse Tribunal como Processo TC 4.900/2016, está composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das Unidades Gestoras: Câmara Municipal, Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jerônimo Monteiro, Fundo Municipal de Saúde de Jerônimo Monteiro, Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Jerônimo Monteiro e Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro.

Com vistas à apreciação e emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do Prefeito, pelo Poder Legislativo do município de Jerônimo Monteiro, as contas consolidadas ora apresentadas foram objeto de análise pelo(s) auditor(s) de controle externo que subscreve o presente Relatório Técnico Contábil – RTC, cujas constatações apresentam-se analiticamente nele descritas.

Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

2 FORMALIZAÇÃO

2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada a este Tribunal conforme disposições contidas na Instrução Normativa TCEES nº 34/2015, recebida e homologada no sistema Cidades-Web em 30/03/2016, nos termos do artigo 123 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, observando, portanto, o prazo regimental.

Tendo em vista o art. 122 e o § 2º do art. 123 do RITCEES, o prazo de até 24 meses para emissão de Parecer Prévio começa a contar do completo recebimento da documentação, ou seja, a partir de 30/03/2016.

Desta forma o prazo para emissão do Parecer Prévio sobre a prestação de contas objeto de apreciação nos presentes autos encerra-se em 30/03/2018.

2.2 ASSINATURA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Constata-se que os principais demonstrativos contábeis encaminhados foram assinados eletronicamente pelo prefeito municipal e pelo contabilista responsável.

3 CONSISTÊNCIA ELETRÔNICA DOS DADOS

A análise de consistência dos dados encaminhados pela Prefeita e evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais foi realizada pelo sistema Cidades-Web (análise de consistência eletrônica), segundo os pontos de controle pré-definidos.

Conforme resultado contido em relatório gerado pelo sistema Cidades-Web, foram constatadas inconsistências contábeis, a serem tratados ao longo do relatório.

4 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO - Lei 1.542/2014 (alterada pela Lei 1.604/2015), elaborada nos termos do § 2º, do artigo 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do município, para o exercício de 2015, dispôs sobre a elaboração da lei orçamentária anual, definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e metas fiscais a serem observados na execução orçamentária daquele exercício.

Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA do município – Lei 1.579/2015 – estimou a receita e fixou a despesa para o exercício de 2015 em R\$ 39.665.308,47, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares, limitados a 10% (dez por cento) sobre o total da despesa fixada no orçamento dos Poderes Executivo e Legislativo, o que equivale a R\$ 3.966.530,85. Observou-se que a Lei Municipal nº 1.610/2015 de 17 de setembro de 2015, alterou o limite de 10% autorizado na LOA para 5%, a partir de sua publicação.

5 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

5.1 AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA

Constatou-se que no decorrer da execução orçamentária de 2015, ocorreram aberturas de créditos adicionais suplementares e especiais, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 01: Créditos adicionais abertos no exercício Em R\$ 1,00

Leis	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Total
LOA - Lei 1579/2015	11.293.665,77		11.293.665,77
Lei 1610/2015	40.000,00		40.000,00
1499/2013	464.722,13		464.722,13
1596/2015	39.700,00		39.700,00
1597/2015	31.000,00		
1595/2015	423.982,00		
1599/2015	7.468,00		
1598/2015		7.000,00	
1607/2015	23.213,00		

1609/2015	206.500,00		
1611/2015		6.000,00	
1610/2015	2.446.399,92		
Totais	14.976.650,82	13.000,00	14.989.650,82

Fonte: [Processo TC 4.900/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]

Em análise à dotação inicial e às movimentações de créditos orçamentários constata-se que houve elevação na autorização das despesas de R\$ 8.688.949,77 conforme segue:

Tabela 02: Despesa total fixada **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valores
Dotação inicial – LOA	39.665.308,47
Créditos adicionais suplementares	14.976.650,82
Créditos adicionais especiais	13.000,00
Anulação de dotações	6.300.701,05
Despesa total fixada atualizada	48.354.258,24

Fonte: [Processo TC 4.900/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]

As fontes para abertura dos créditos adicionais foram as seguintes:

Tabela 03: Fontes de Créditos Adicionais **Em R\$ 1,00**

Excesso de arrecadação	44.627,04
Anulação de dotações	6.300.701,05
Convênios	4.514.629,29
Superávit Financeiro de Exercício Anterior	4.129.693,44
Total	14.989.650,82

Fonte: [Processo TC 4.900/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]

Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais foi de R\$ R\$ 3.966.530,85, e a abertura foi de R\$ 2.543.284,15, constata-se que a limitação foi observada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 04 – Créditos Adicionais abertos com base na LOA

Em R\$

Lei Orçamentária Anual (Lei 1579/2015, Proc. TC 5.895/15)	Créditos adicionais suplementares
Créditos Suplementares/remanejamentos em 2015 (tabela 01)	11.293.665,77
(-) art.6º, inciso I da LOA - remanejamentos na mesma categoria econômica despesa (1% da LOA, conforme LDO)	-396.653,08
(-) art.6º, inciso II da LOA- pessoal e encargos sociais	-721.855,88
(-) art.6º inciso III da LOA - fontes de convênios	-4.128.629,29
(-) art.6º inciso IV da LOA - excesso arrecadação/superávit financeiro	-3.503.243,37
(=) Total dos créditos suplementares abertos com base na LOA	2.543.284,15

Fonte: [DEMCAD; Processo TC 4.900/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]

5.2 RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

A política fiscal dos entes públicos abrange a administração das receitas, do orçamento e da despesa pública, assim como dos ativos e passivos.

Neste contexto, o resultado primário, obtido pela diferença entre receitas e despesas primárias, tem como objetivo principal indicar a capacidade que o município tem em gerar receitas suficientes para custear as despesas correntes e de investimentos, sem que haja comprometimento da capacidade de administrar a dívida existente.

As receitas primárias são as não financeiras, resultantes basicamente da arrecadação de tributos e prestação de serviços. As despesas primárias são aquelas necessárias à prestação dos serviços públicos (deduzidas das despesas financeiras).

Por seu turno o resultado nominal possibilita acompanhar a evolução da dívida fiscal líquida, indicando a necessidade ou não de financiamento do setor público junto a terceiros.

A Lei Complementar 101/00 estabelece regras em relação às metas de resultados primário e nominal. Estabelece o parágrafo 1º do art. 4º:

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Consta também do art. 9º a medida corretiva de limitação de empenho quando comprometido o atingimento das metas estabelecidas na LDO:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

O acompanhamento da evolução do cumprimento ou não das metas estabelecidas na LDO para resultados primário e nominal é feito por meio do Relatório resumido da Execução Orçamentária, na forma estabelecida pela Lei Complementar 101/00. A meta estabelecida na LDO para Resultados Primário e Nominal do município e o resultado obtido da execução do orçamento estão detalhados no quadro a seguir:

Tabela 05: Resultados Primário e Nominal **Em R\$ 1,00**

Rubrica	Meta LDO	Execução
Receita Primária	37.106.568,47	29.024.002,91
Despesa Primária	48.289.284,83	32.728.621,11
Resultado Primário	-11.182.716,36	-3.704.618,20
Resultado Nominal	-670.000,00	1.283.897,18

Fonte: [arquivos RRERPR e RRERN0, Processo TC 4.900/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]

O responsável recebeu pareceres de alerta desta Corte de Contas, pelo não atingimento de metas previstas, conforme consta nos seguintes processos:

- Relatório Resumido da Execução Orçamentária referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º bimestres de 2015: Proc. TC 6.703/15; 6.805/15; 9.949/15, 12.964/15.

Observa-se da tabela 05 que o município estabeleceu na LDO uma meta de resultado primário deficitária, não tendo conseguido reverter o déficit fiscal previsto durante a execução orçamentária em 2015. Verificou-se também que o município não atingiu as metas fiscais, de receita primária e de resultado nominal, estabelecidas na LDO.

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

5.2.1 INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LRF E DA LDO QUANTO À LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Base Normativa: Artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e artigo 23 da Lei Municipal nº 1.542/2014 (LDO)

Observou-se que o município de Jerônimo Monteiro, em 2015, não atingiu as metas estabelecidas na LDO para resultado nominal e arrecadação de receita primária (tabela 04).

A Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) determina que a possibilidade de não realização das metas de resultado primário e nominal estabelecidas na LDO requer do responsável a promoção, por ato próprio e nos montantes necessários, da limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (LDO), conforme transcrição:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das **metas de resultado primário ou nominal** estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. *(grifei e negritei)*

Por seu turno a LDO do município contém a previsão em seu art. 23 de quais são os critérios a serem observados para a limitação de empenhos e movimentação financeira, na hipótese do não atingimento das metas estabelecidas de resultado primário e nominal:

Art. 23 - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art. 9º da LRF):

- I - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
- II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura; e
- IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo Único - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Verificou-se pelo Demonstrativo do Superávit/Déficit por Fonte de Recursos, Anexo ao Balanço Patrimonial Consolidado do Exercício de 2015, que o município encerrou o exercício de 2014 com superávit financeiro de R\$ 44.453,37 na fonte 000 RECURSOS ORDINÁRIOS e findou o exercício de 2015 com déficit financeiro de R\$ 493.369,48 na mesma fonte de recursos examinada.

Constatou-se que as fontes de recursos vinculados somam R\$ 11.709,269, 49 em 31/12/2015. Verificou-se que estão incluídos no montante retro citado recursos financeiros alocados nas seguintes fontes: 402 RECURSOS DO FUNDO FINANCEIRO = R\$ 2.437.839,39; 403 RECURSOS DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO = R\$ 4.462.688,54. Porém, os recursos vinculados ao RPPS do município e demais recursos vinculados espelhados no Demonstrativo do Superávit/Déficit por Fonte de Recursos consolidado município, não podem ser utilizados para suportar déficits financeiros de objetos divergentes de suas vinculações ainda em que exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, conforme estabelece o artigo 8º, parágrafo único da LRF a seguir:

Art. 8º [...]

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Além do déficit financeiro em recursos ordinários (não vinculados), o município encerrou o exercício de 2015 com déficit financeiro nas fontes de recursos vinculados, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 06 Resultado financeiro por fonte de recursos

Em R\$

Fontes de Recursos	Exercício 2015	Exercício 2014
000 RECURSOS ORDINÁRIOS	-493.369,48	44.453,37
101 MDE	-1.958.886,87	-1.689.566,38
103 FUNDEB – PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (60%)	-291.628,03	-360.560,07
108 RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO	-1.065.205,27	-1.065.205,27
204 RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE SAÚDE	-60.724,56	263.209,23
299 DEMAIS RECURSOS VINCULADOS A SAÚDE	-200.425,86	753,19
404 RECURSOS DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	-386.758,72	0,00
602 COSIP	-22.084,95	60.752,38

Fonte: [Processo TC 4.900/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]

Ressalta-se que o parágrafo único da LDO (Lei 1.542/2014), prevê o mecanismo de limitação de empenho considerando-se o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior **por fonte de recursos**.

Conforme demonstrado na tabela 06 acima verificou-se que o superávit financeiro do exercício anterior no valor de R\$ 44.453,37, na fonte 000 RECURSOS ORDINÁRIOS foi insuficiente para suportar o déficit financeiro de R\$ 493.369,48 na mesma fonte em 31/12/2015, perdurando um déficit financeiro de - R\$ 448.916,11 (-493.369,48 + 44.453,37) após deduzido o superávit do exercício de 2014.

Desta forma, considerando que o município não possui superávit financeiro proveniente de exercício anterior nas fontes de recursos vinculadas relacionadas na tabela 05 acima, encerrou o exercício de 2015 com déficit financeiro nas fontes de recursos: 000 ORDINÁRIOS, 101 MDE; 103 FUNDEB 60%; 108 CONV.EDUCAÇÃO; 204 CONV.SAÚDE; 299 DEMAIS REC.VINC.SAÚDE; 404 TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO e 602 COSISP, recebeu pareceres de alertas deste TCEES pelo não cumprimento das metas e possui em sua LDO requisitos a serem observados diante de tal hipótese, **propõe-se, nos termos do art. 9º da LRF e do art. 23 da LDO, a citação do responsável para justificar-se**, trazendo aos autos

os atos que implementaram a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

5.3 RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS EXECUTADAS

No que tange às receitas orçamentárias, verifica-se que houve uma previsão original de R\$ 39.665.308,47 e uma arrecadação de R\$ 31.985.438,66, equivalendo a 80,64% da receita prevista:

Tabela 07: Execução orçamentária da receita **Em R\$ 1,00**

Unidades gestoras	Previsão	Arrecadação	% Arrecadação
Prefeitura Municipal - Gestão	31.528.699,47	25.279.049,56	80,18%
SAAE	1.744.400,00	1.407.416,06	80,68%
Fundo Municipal de Saúde	3.073.809,00	1.946.292,36	63,32%
IPAS de Jerônimo Monteiro	3.318.400,00	3.352.680,68	101,03%
Totais	39.665.308,47	31.985.438,66	80,64%

Fonte: [Processo TC 4.900/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]

A receita orçamentária consolidada prevista e realizada, segundo a classificação por categoria econômica é a que segue:

Tabela 08: Receita Orçamentária por categoria econômica **Em R\$ 1,00**

	Previsão	Arrecadação
Receita Corrente	36.848.708,47	29.335.611,85
Receita Intra-orçamentária	1.567.600,00	1.427.397,37
Receita de Capital	1.249.000,00	1.222.429,44
Totais	39.665.308,47	31.985.438,66

Fonte: [Processo TC 4.900/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]

A execução orçamentária consolidada das despesas, composta pelas unidades gestoras integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social do município sob análise, apresenta-se no Balanço Orçamentário evidenciando um montante de R\$ **32.767.010,20**, cujo resultado representa 67,76% em relação às despesas autorizadas, conforme evidencia-se na tabela a seguir:

Tabela 09: Execução orçamentária da despesa**Em R\$ 1,00**

Unidades gestoras	Autorização	Execução	% Execução
Prefeitura Municipal - Gestão	34.303.299,40	21.004.356,73	61,23%
SAAE	1.744.400,00	1.623.985,43	93,10%
Fundo Municipal de Saúde	7.500.158,84	6.017.242,57	80,23%
IPAS de Jerônimo Monteiro	3.660.400,00	3.040.302,43	83,06%
Câmara Municipal	1.146.000,00	1.081.123,04	94,34%
Totais	48.354.258,24	32.767.010,20	67,76%

Fonte: [Processo TC 4.900/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]

A despesa orçamentária consolidada orçada, atualizada, empenhada, liquidada e paga, segundo a classificação por categoria econômica é a que segue:

Tabela 10: Despesa orçamentária por categoria econômica**Em R\$ 1,00**

	Orçada	Atualizada	Empenhada	Liquidada	Paga
Corrente	27.934.459,92	31.809.902,53	29.620.858,54	29.520.466,99	28.767.467,80
De Capital	11.132.648,55	16.544.355,71	3.146.151,66	2.905.077,99	2.652.496,09
Totais	39.067.108,47	48.354.258,24	32.767.010,20	32.425.544,98	31.419.963,89

Fonte: [Processo TC 4.900/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]

O resultado da execução orçamentária evidencia um déficit orçamentário de R\$ 781.571,54, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 11: Resultado da execução orçamentária**Em R\$ 1,00**

Receita total arrecadada	31.985.438,66
Despesa total executada (empenhada)	32.767.010,20
Resultado da execução orçamentária (déficit)	-781.571,54

Fonte: [Processo TC 4.900/2016 – Prestação de Contas Anual/2015]

Observou-se que a receita prevista atualizada foi menor que a despesa fixada em 2015 e a receita arrecadada em 2015 foi menor que a despesa executada no mesmo exercício, conforme apontado nos pontos de controles nº 012 e 013 do sistema CidadES deste Tribunal de Contas, abaixo listados:

Figura 01: Inconsistências apontadas pelo sistema CidadES



CIDADES-WEB

Relatório Pontos de Controle Consolidado - PCA**Exercício: 2015**

Município: Jerônimo Monteiro

11) O valor da Despesa Executada no Balanço Orçamentário deve ser menor ou igual à Dotação Orçamentária Atualizada.

Despesa Executada: 32.767.010,20

Dotação Orçamentária Atualizada: 48.354.258,24

 $32.767.010,20 \leq 48.354.258,24$ **12) O valor da despesa fixada no Balanço Orçamentário deve ser igual ou menor que a receita prevista.**

Despesa Fixada: 48.354.258,24

Receita Prevista: 39.665.308,47

 $48.354.258,24 > 39.665.308,47$ **Inconsistência:** O total da despesa fixada é maior que o total da receita prevista no Balanço Orçamentário.**13) O valor total da receita executada no Balanço Orçamentário deve ser maior ou igual à despesa executada.**

Receita Executada: 31.985.438,66

Despesa Executada: 32.767.010,20

 $31.985.438,66 < 32.767.010,20$ **Inconsistência:** O total da despesa executada no Balanço Orçamentário é maior que o total da receita executada.

Verificou-se que o déficit orçamentário de execução demonstrado na tabela 11 anterior foi suportado com a reabertura de créditos adicionais no total de R\$ 2.959.564,10, sendo justificável para efeito de prestação de contas o déficit orçamentário do exercício. O montante retro citado encontra-se evidenciado na coluna Receita Realizada, saldos de exercícios anteriores do Balanço Orçamentário Consolidado do Município de Jerônimo Monteiro, conforme abaixo:

Figura 02 - Saldos de exercícios anteriores p/créditos adicionais



Município: Jerônimo Monteiro

CIDADES-WEB

Balanço Orçamentário Consolidado

Exercício: 2015

Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Em R\$				
RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	PREVISÃO INICIAL (a)	PREVISÃO ATUALIZADA (b)	RECEITAS REALIZADAS (c)	SALDO (d)=(c-b)
RECURSOS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES (III)				
SUBTOTAL DAS RECEITAS (IV) = (I + II + III)	39.665.308,47	39.665.308,47	31.985.438,66	-7.679.869,81
OPERAÇÕES DE CRÉDITO / REFINANCIAMENTO (V)				
Operações de Crédito Internas				
Mobiliária				
Contratual				
Operações de Crédito Externas				
Mobiliária				
Contratual				
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (VI) = (IV + V)	39.665.308,47	39.665.308,47	31.985.438,66	-7.679.869,81
DÉFICIT (VII)		8.688.949,77	781.571,54	
TOTAL (VIII) = (VI + VII)	39.665.308,47	48.354.258,24	32.767.010,20	
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (UTILIZADOS PARA CRÉDITOS ADICIONAIS)		4.135.693,44	2.959.564,10	
Superávit Financeiro		4.135.693,44	2.959.564,10	
Reabertura de créditos adicionais				

É importante esclarecer que numerários oriundos de arrecadação de exercícios anteriores não devem ser considerados na receita orçamentária arrecadada no exercício sob exame. Dessa forma o Balanço Orçamentário Consolidado do Município de Jerônimo Monteiro, guarda consonância com as orientações constantes na Parte V – Demonstrações Contábeis no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) 6º edição, e transcrito a seguir:

- Saldos de Exercícios Anteriores (Utilizados para Créditos Adicionais)

Demonstra o valor dos recursos provenientes de superávit financeiro de exercícios anteriores que está sendo utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais. Demonstra, também, os valores referentes aos créditos adicionais autorizados nos últimos quatro meses do exercício anterior ao de referência e reabertos no exercício de referência.

Apresenta valores somente nas colunas Previsão Atualizada e Receita Realizada e deverá corresponder ao valor utilizado para a execução de despesas no exercício de referência.

Tais valores não são considerados na receita orçamentária do exercício de referência nem serão considerados no cálculo do déficit ou superávit orçamentário já que foram arrecadados em exercícios anteriores.

6 EXECUÇÃO FINANCEIRA

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como, os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro que integra a prestação de contas anual consolidada do município, relativa ao exercício de 2015:

Tabela 12: Síntese do Balanço Financeiro**Em R\$ 1,00**

Saldo em espécie do exercício anterior	14.406.591,28
Receitas orçamentárias	31.985.438,66
Transferências financeiras recebidas	5.524.193,82
Recebimentos extraorçamentários	5.407.631,11
Despesas orçamentárias	32.767.010,20
Transferências financeiras concedidas	5.523.386,49
Pagamentos extraorçamentários	5.740.655,16
Saldo em espécie para o exercício seguinte	13.292.803,02

Fonte: [Processo TC 4.900/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]

Destaca-se que o saldo contábil das disponibilidades, constantes nos Termos de Verificação são os que seguem:

Tabela 13: Disponível por unidades gestoras**Em 31/12/2015****R\$ 1,00**

Unidades gestoras	TVDISP (a)	BAFIN (b)	diferença (a) -(b)
Prefeitura Municipal - Gestão	4.922.634,74	4.922.634,74	0,00
SAAE	29.355,98	29.355,98	0,00
Fundo Municipal de Saúde	1.671.200,67	1.671.200,67	0,00
IPAS de Jerônimo Monteiro	6.526.323,33	6.629.418,81	-103.095,48
Câmara Municipal	40.192,82	40.192,82	0,00
Total	13.189.707,54	13.292.803,02	-103.095,48

Fonte: [Processo TC 4.900/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]

Conforme demonstrado na tabela anterior, constatou-se uma divergência de R\$ 103.095,48 entre a soma dos saldos informados nos termos de verificação das disponibilidades (TVDISP) das Unidades Gestoras de Jerônimo Monteiro e o saldo disponível para o exercício seguinte evidenciado no Balanço Financeiro Consolidado do Município de Jerônimo Monteiro (BALFIN). Nota-se que a divergência apurada está diretamente relacionada ao IPAS de Jerônimo Monteiro, passível de análise em processo específico, de contas de gestão, sob responsabilidade do ordenador de despesas da autarquia municipal.

7 EXECUÇÃO PATRIMONIAL

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.

A Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP consolidada, que integra a prestação de contas sob análise, evidencia um resultado patrimonial de R\$ 11.937.773,69.

Na tabela a seguir, evidencia-se sinteticamente as variações quantitativas ocorridas no patrimônio do município durante o exercício referência da prestação de contas sob análise:

Tabela 14: Síntese da DVP	Em R\$ 1,00
Variações patrimoniais aumentativas	57.860.537,06
Variações patrimoniais diminutivas	45.922.763,37
Resultado patrimonial do período	11.937.773,69

Fonte: [Processo TC 4.900/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]

A situação patrimonial, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial.

Essa demonstração contábil permite o conhecimento da situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

Apresenta-se na tabela a seguir a situação patrimonial consolidada do município, demonstrada por meio do Balanço Patrimonial consolidado, integrante da prestação de contas anual sob análise, evidenciando os saldos das contas patrimoniais no encerramento do exercício de 2015:

Tabela 15: Síntese do Balanço Patrimonial**Em R\$ 1,00**

Especificação	2015	2014
Ativo circulante	15.218.729,88	17.379.996,38
Ativo não circulante	34.411.981,60	22.394.143,82
Passivo circulante	2.489.016,03	2.254.397,84
Passivo não circulante	6.137.747,31	4.547.015,21
Patrimônio líquido	41.003.948,14	32.972.727,15

Ativo Financeiro	13.560.900,82	14.645.393,72
Passivo Financeiro	2.345.000,36	2.241.568,83
Resultado Financeiro do Exercício com base no Balanço Patrimonial (Déficit/superávit)	11.215.900,46	12.403.824,89

Fonte: [Processo TC 4.900/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]

Destaca-se que no montante de R\$ 12.403.824,89 correspondente ao superávit financeiro do exercício anterior estão incluídos R\$ 5.709.685,42 alocados na fonte 401 – Recursos do Regime Próprio de Previdência (RPPS). E no superávit financeiro do exercício findo em 31/12/2015 no total de R\$ 11.215.900,46 estão incluídos R\$ 6.984.510,45 vinculados ao RPPS alocados nas fontes: 401 Recursos do RPPS: R\$ 83.982,52; 402 Recursos do Fundo Financeiro: R\$ 2.437.839,39; 403 Recursos do Fundo Previdenciário: R\$ 4.462.688,84.

A movimentação dos restos a pagar, processados e não processados, conforme evidenciado no Balanço Financeiro, no Quadro da Execução dos Restos a Pagar Não Processados e no Quadro da Execução dos Restos a Pagar Processados e Restos a Pagar Não Processados Liquidados, ambos encaminhados como anexo ao Balanço Orçamentário, foi a seguinte:

Tabela 16: Movimentação dos restos a pagar**Em R\$ 1,00**

Restos a Pagar	Processados	Não Processados
Saldo Inicial	1.562.847,33	240.160,33
Inscrições	1.005.581,09	341.465,22
Pagamentos	1.097.839,54	229.920,95
Cancelamentos	3.297,66	160,00
Saldo Final	1.467.291,22	351.544,60
Total	1.818.835,82	

Fonte: [Processo TC 4.900/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]

Demonstra-se no quadro a seguir, o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício sob análise, por destinação de recursos:

Tabela 17: Resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial 31/12/2015 **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Déficit/superávit
Recursos Ordinários	-493.369,48
Recursos Vinculados	11.709.269,94
Total das fontes	11.215.900,46

Fonte: [Processo TC 4.900/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]

O superávit financeiro apurado, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do artigo 43, da Lei 4.320/1964. Porém, verificou-se que o município apresenta **situação financeira deficitária com recursos ordinários, ou seja, não vinculados**.

INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES

7.1 AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA DOS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEGREGADOS DOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS NO ANEXO XVII DA LEI 4.320/64

Base Legal: art.85 e art. 92, parágrafo único da Lei Federal nº 4.320/64

Analisou-se o Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo XVII da Lei nº 4.320/64) e constatou-se um saldo de restos a pagar inscritos em 2015 no montante de R\$

1.347.046,31. No entanto, o referido demonstrativo não é transparente quanto aos registros de restos a pagar não processados segregados dos processados, dificultando análise da presente prestação de contas e contrariando o artigo 92 parágrafo único da Lei Federal Nº 4.320/64 que dispõe:

Art. 92. A dívida flutuante compreende:

I - os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida;

II - os serviços da dívida a pagar;

III - os depósitos;

IV - os débitos de tesouraria.

Parágrafo único. O registro dos restos a pagar far-se-á por exercício e por credor **distinguindo-se as despesas processadas das não processadas.** (grifo nosso)

Diante do exposto, **propõe-se a citação do responsável** para apresentar justificativas acompanhadas de documentação comprobatória.

7.2 AUSÊNCIA DE EVIDENCIAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR NO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – ANEXO 5 – DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR

Base normativa: art.85 da Lei Federal 4.320/64 e art.55, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF).

Conforme demonstrado na Tabela 11 – Síntese do Balanço Financeiro, o saldo em espécie para o exercício seguinte totaliza R\$ 13.292.803,02. E consoante evidenciado no quadro demonstrativo dos restos a pagar (tabela 14) no exercício de 2015 foi realizada inscrição em restos a pagar processados no valor de R\$ 1.005.581,09 e inscrição de restos a pagar não processados no valor de R\$ 341.465,22. Os números citados estão evidenciados no Balanço Financeiro Consolidado do Município de Jerônimo Monteiro, a seguir:

Figura 03: Inscrição de Restos a Pagar – Balanço Financeiro



Município: Jerônimo Monteiro

CIDADES-WEB

Exercício: 2015

Balanço Financeiro Consolidado

INGRESSOS				DISPÊNDIOS			
ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
		VALOR	VALOR			VALOR	VALOR
Recursos da Taxa de Administração		0,00	0,00	Recursos da Taxa de Administração		172.143,99	219.438,89
Recursos do Superávit da Taxa de Administração		0,00	0,00	Recursos do Superávit da Taxa de Administração		0,00	0,00
Recursos Vinculados à Seguridade Social		474.003,85	632.896,09	Recursos Destinado à Seguridade Social		627.579,27	448.003,19
Recursos do FNAS		130.049,90	188.932,97	Recursos do FNAS		112.189,05	102.409,76
Recursos de Convênios Destinados a Programas de Assistência Social		1.838,89	8.665,51	Recursos de Convênios Destinados a Programas de Assistência Social		132.044,14	14.129,16
Demais Recursos Destinados a Assistência Social		342.115,06	435.296,61	Demais Recursos Destinados a Assistência Social		383.346,08	331.464,27
Outras Destinações de Recursos		5.142.201,12	7.953.510,33	Outras Destinações de Recursos		5.787.327,46	7.308.511,76
Convênios da União		651.870,83	1.092.575,71	Convênios da União		1.100.248,88	429.475,79
Convênios dos Estados		579.331,58	293.794,47	Convênios dos Estados		584.454,79	403.191,70
CIDE		11.931,61	3.211,69	CIDE		0,00	0,00
COSIP		330.944,40	260.488,26	COSIP		413.781,73	326.768,72
Recursos Vinculados ao Trânsito		0,00	0,00	Recursos Vinculados ao Trânsito		0,00	0,00
Royalties do Petróleo		1.830.811,68	2.376.592,52	Royalties do Petróleo		1.940.007,08	2.217.059,01
Royalties do Petróleo Estadual		1.698.818,69	2.289.360,61	Royalties do Petróleo Estadual		1.656.977,50	2.428.203,83
Operações de Crédito Interna		0,00	0,00	Operações de Crédito Interna		0,00	0,00
Operações de Crédito Externa		0,00	0,00	Operações de Crédito Externa		0,00	0,00
Alienação de Bens e Direitos		0,00	0,00	Alienação de Bens e Direitos		0,00	0,00
Outros Recursos de Aplicação Vinculada		40.492,35	1.637.451,07	Outros Recursos de Aplicação Vinculada		191.857,48	1.503.812,71
TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS (II)		5.524.193,82	4.613.665,03	TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS CONCEDIDAS (VII)		5.523.386,49	4.613.665,03
Transferências Recebidas para a Execução Orçamentária		4.537.453,64	3.784.451,40	Transferências Concedidas para a Execução Orçamentária		4.537.453,64	4.613.665,03
Transferências Recebidas Independentes de Execução Orçamentária				Transferências Concedidas Independentes de Execução Orçamentária			
Transferências Recebidas para Aportes de Recursos para o RPPS		986.740,18	829.213,63	Transferências Concedidas para Aportes de Recursos para o RPPS		985.932,85	0,00
RECEBIMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS (III)		5.407.631,11	5.040.418,63	PAGAMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS (VIII)		5.740.655,16	5.137.062,76
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados		341.465,22	231.688,25	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados		229.920,95	663.360,35
Inscrição de Restos a Pagar Processados		1.095.581,09	1.185.182,29	Pagamento de Restos a Pagar Processados		1.097.839,54	539.724,72
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados		3.682.324,23	3.343.273,32	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados		3.594.263,20	3.201.444,74

Verificou-se que o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, Relatório de Gestão Fiscal - 2º semestre de 2015, encaminhado para análise deste Tribunal de Contas encontra-se **zerado**, ou seja, não foi demonstrado nenhum valor em suas colunas. Dessa forma, o município de Jerônimo Monteiro não demonstra para verificação deste Tribunal de Contas, o cumprimento do limite estabelecido no art.55, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar Federal 101/2000, o que se comprova pela figura abaixo:

Figura 04 Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar

Relatório de Gestão Fiscal
Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar
Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Município: Jerônimo Monteiro
Poder: Executivo
Período: 2º Semestre - 2015

RGF - Anexo 5 (LRF, art. 55, inciso III, alíneas "a" e "b") (R\$ 1,00)

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISP. DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				DISP. DE CAIXA LÍQ. (ANTES DA INSC. EM RP NÃO PROC. DO EXERC.) (f=a-(b+c+d+e))	RP EMP. E NÃO LIQ. DO EXERC.	EMP. NÃO LIQ. CANCELADOS (NÃO INSC. POR INSUF. FINANC.)
		RP LIQ. E NÃO PAGOS DE EXERC. ANT. (b)	RP LIQ. E NÃO PAGOS DO EXERC. (c)	RP EMP. E NÃO LIQ. DE EXERC. ANT. (d)	DEMAIS OBRIG. FINANC. (e)			
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
50% DOS RECURSOS DO FUNDEB (PROF. MAGISTÉRIO)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
40% DOS RECURSOS DO FUNDEB (DEMAIS DESPESAS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTROS RECURSOS VINCULADOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECURSOS NÃO VINCULADOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
REGIME PRÓPRIO DE PREVID. SERVIDORES (1)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Considerando que as inconsistências acima apontadas dificultam a análise da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar por fonte de recursos e inviabilizam a emissão de certidão no âmbito deste Tribunal de Contas, na forma regulamentada pela Instrução Normativa TCEES 38/2016, **sugere-se a citação do responsável para apresentar justificativas e comprovar o cumprimento do disposto no artigo 55, inciso III alíneas “a” e “b” da LRF pelo Poder Executivo de Jerônimo Monteiro**, evidenciando corretamente por fonte de recursos as disponibilidades de caixa bruta, as obrigações financeiras, as disponibilidades de caixa líquida, as inscrições dos restos a pagar processados e não processados e os cancelamentos de empenhos por insuficiência financeira por ventura efetuados em 2015.

7.3 AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA NO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA – RGF, DOS PARCELAMENTOS DE DÉBITOS FGTS, DOS TRIBUTOS FEDERAIS RENEGOCIADOS E DO PASSIVO ATUARIAL DO MUNICÍPIO.

Base normativa: artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 1º §1º combinado com o art.55, inciso I, alínea “b” da LC 101/2000.

Observou-se que o Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo XVI da Lei Federal nº 4.320/64, evidencia em 31/12/2015 saldos de R\$ 9.590,41 e R\$ 385.634,42 nas

contas: 221410300000 - FGTS - DÉBITO PARCELADO e 224110200000 TRIBUTOS FEDERAIS RENEGOCIADOS, respectivamente.

Verificou-se também pelo Balancete de Verificação Consolidado que a conta 227200000000 - PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO apresenta saldo de R\$ 5.742.522,48 em 31/12/2015. Destaca-se que as provisões matemáticas previdenciárias correspondem ao passivo atuarial do município de Jerônimo Monteiro junto ao RPPS (Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais).

Porém, as dívidas do município de Jerônimo Monteiro com a União e com o RPPS acima mencionadas não foram evidenciadas no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida no Relatório de Gestão Fiscal, 2º Semestre do Exercício de 2015 do município de Jerônimo Monteiro, dificultando a auditoria deste Tribunal de Contas e revelando ausência de transparência na gestão fiscal do município sob exame.

Considerando-se as inconsistências contábeis acima relatadas, propõe-se a **CITAÇÃO** do gestor para apresentar justificativas acompanhadas de documentação comprobatória.

8 GESTÃO FISCAL

8.1 DESPESAS COM PESSOAL

Base Normativa: Artigo 20, inciso III, alínea “b”, Artigo 19, III, e artigo 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC 101/2000) ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal disciplinou, em seus artigos 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

Conforme conceituado pela Secretaria do Tesouro Nacional:

A despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do Ente da Federação com ativos, inativos e pensionistas, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não

cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.¹

O limite referencial para as despesas com pessoal é aplicado em relação à Receita Corrente Líquida – RCL, que por sua vez, segundo definição da Secretaria do Tesouro Nacional:

É o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do ente da Federação, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

Apurou-se a RCL do município, no exercício de 2015, que, conforme planilha APÊNDICE A deste relatório totalizou R\$ 28.296.718,59

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

8.1.1 DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL ESTABELECIDO NA LRF PELO PODER EXECUTIVO E CONSOLIDADO

Base Normativa: Artigo 20, inciso III, alínea “b”, Artigo 19, III, e artigo 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

Constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas sob análise, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram 61,52 % da receita corrente líquida no 2º semestre de 2015, conforme demonstrado na planilha APÊNDICE B, sintetizada na tabela a seguir:

Tabela 18: Despesas com pessoal – Poder Executivo		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Receita corrente líquida – RCL	28.296.718,59	
Despesas totais com pessoal	17.406.953,43	
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	61,52%	

Fonte: [Processo TC 4.900/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]

¹ BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Demonstrativos Fiscais**: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 5. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2012.

Conforme se observa da tabela anterior foram descumpridos os limites legal e prudencial (limite legal = 54% e prudencial = 51,3%).

O responsável recebeu Pareceres de Alertas desta Corte de Contas pelo descumprimento dos limites da despesa com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, a seguir listados:

1. 1º semestre de 2015: ultrapassou o limite prudencial da despesa com pessoal (51,30% da RCL), conforme consta no Processo TC 10.051/2015.
2. 2º semestre de 2015: comprometeu 56,66% da RCL com despesas com pessoal e encargos sociais tendo ultrapassado o limite legal (54%), conforme verificou-se pelos dados transmitidos pelo Poder Executivo de Jerônimo Monteiro via sistema LRF Web deste Tribunal de Contas, os quais instruíram o Processo TC 1429/2016.
3. 1º Quadrimestre de 2016: comprometeu 55,29% da RCL com despesas com pessoal e encargos sociais e ultrapassou o limite legal (54,00%), conforme consta no Processo TC 4537/2016, tendo descumprido o artigo 23 da LC 101/2000, que prevê a eliminação do percentual excedente de pelo menos 1/3 no primeiro quadrimestre do exercício seguinte.
4. 2º Quadrimestre de 2016: ultrapassou o limite prudencial da despesa com pessoal (51,30% da RCL), conforme consta no Processo TC nº 4.537/2016;

No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo com o Poder Legislativo, constatou-se que essas despesas atingiram 64,88% em relação à receita corrente líquida, conforme demonstrado na planilha APÊNDICE C deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 19: Despesas com pessoal consolidadas

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	28.296.718,59
Despesas totais com pessoal	18.359.292,36
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	64,88%

Fonte: [Processo TC 4.900/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]

Conforme se observa da tabela anterior, considerando as despesas consolidadas, foram descumpridos o limite legal de 60% e o limite prudencial de 57%.

Prosseguindo a análise, registre-se que para o cálculo da despesa com pessoal foi considerado como computável o aporte para cobertura do déficit financeiro do RPPS, no valor de R\$ 986.740,18, tendo com fundamento os arts. 18 e 19 da Lei Complementar 101/2000. Deste modo, do total de despesa com inativos de R\$ 2.641.920,19 foram deduzidos da despesa com pessoal somente R\$ 1.655.180,01, constando computada a diferença de R\$ 986.740,18.

Ao contrário da apuração da TCEES o município descontou da despesa com pessoal todo o valor de R\$ 2.641.920,19, conforme prestação de contas feita ao TCEES, via sistema LRFWEB, de modo que foi apurado pelo município um índice de apenas 56,66%, ao passo que o TCEES apurou 61,52% para o Poder Executivo. Esta é a principal diferença entre o cálculo do TCEES e o do município.

Município: Jerônimo Monteiro

Poder: Executivo

Período: 2º Semestre - 2015

LRF, art. 55, inciso I, alínea "a"

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (R\$) (Últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS (1) (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	19.210.203,04	0,00
Pessoal Ativo	16.568.282,85	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	2.641.920,19	0,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (Art. 18, §1º da LRF)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (Art. 19, §1º da LRF) (II)	3.178.000,69	0,00
(-) Indenização por Demissão e Incent. à Demissão Voluntária	192.514,71	0,00
(-) Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	343.565,79	0,00
(-) Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	2.641.920,19	0,00
DESPESAS COM PESSOAL - EMPRESA ESTATAL DEPENDENTE (I1)	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III = I + I1 - II)	16.032.202,35	0,00
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	28.296.718,59	--
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V = IIIa + IIIb)	16.032.202,35	56,66
LIMITE MÁXIMO (VI)(Inciso III, alínea "b", Art. 20 da LRF)	15.280.228,04	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (VII = 0,95 x VI)(Parágrafo único, Art. 22-LRF)	14.516.216,64	51,30
LIMITE PARA ALERTA (VIII = 0,90 x VI)(Art. 59, § 1º, inciso II-LRF)	13.752.205,23	48,60

Conforme art. 23 da LRF o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro. Por seu turno o art. 66 estabelece que tais prazos serão duplicados no caso de crescimento real

baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

Segundo o IBGE o PIB brasileiro encerrou 2015 com uma taxa negativa de 3,80% e as estimativas para 2016 são de retração de 3,19%. Portanto, considerando a duplicação, o prazo de redução de 1/3 (queda para 59,01%) finda no 2º quadrimestre de 2016 e o prazo para eliminação do total excedente termina no 1º quadrimestre de 2017.

Em consulta à prestação de contas efetuada pelo município junto ao sistema LRFWEB, RGF do 2º quadr. /16, consta o seguinte:

Município: Jerônimo Monteiro

Poder: Executivo

Período: 2º Quadrimestre - 2016

LRF, art. 55, inciso I, alínea "a"

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (R\$) (Últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS ⁽¹⁾ (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	18.961.133,18	0,00
Pessoal Ativo	15.984.855,69	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	2.976.277,49	0,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (Art. 18, §1º da LRF)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (Art. 19, §1º da LRF) (II)	3.513.006,46	0,00
(-) Indenização por Demissão e Incent. à Demissão Voluntária	285.468,76	0,00
(-) Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	251.260,21	0,00
(-) Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	2.976.277,49	0,00
DESPESAS COM PESSOAL - EMPRESA ESTATAL DEPENDENTE (II)	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III = I + II - II)	15.448.126,72	0,00
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	28.845.978,33	--
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V = IIIa + IIIb)	15.448.126,72	53,55
LIMITE MÁXIMO (VI) (Inciso III, alínea "b", Art. 20 da LRF)	15.576.828,30	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (VII = 0,95 x VI) (Parágrafo único, Art. 22-LRF)	14.797.986,88	51,30
LIMITE PARA ALERTA (VIII = 0,90 x VI) (Art. 59, § 1º, inciso II-LRF)	14.019.145,47	48,60

Nota-se que o índice declarado pelo município é de 53,55%, para o Poder Executivo, sendo que novamente não foi considerado no cômputo da despesa o aporte para cobertura de déficit financeiro, além de ter surgido 251 mil reais excluídos a título de despesas não computas em períodos anteriores.

Para incluir o aporte é necessário fazer um ajuste, tendo como fonte as PCB entregues pelo IPAS via CidadES. Partindo-se do total repassado em 2015 (R\$

986.740,18), elimina-se o valor contabilizado de jan a ago/15 (R\$ 619.183,32) e acrescenta-se o valor contabilizado de jan a ago/16 (R\$ 442.621,10), chegando-se a um valor computável de R\$ 810.177,96, equivalente a 2,81% da receita corrente líquida, que ao ser adicionado a 53,55% perfaz um índice total de despesa com pessoal de 56,36%.



CIDADES-WEB

Balancete Isolado por Conta Contábil

Ano de Referência: 2015

Mês de Referência: 8

Unidade Gestora: 039E0800002 - Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Jerônimo Monteiro

Código Contábil	Conta Contábil	Indicador de Superávit Financeiro	Saldo Inicial	D/C	Movimento de Débito no mês	Movimento de Crédito no mês	Saldo Final	D/C
451320101	RECURSOS PARA COBERTURA DE INSUFICIÊNCIAS FINANCEIRAS		539.542,75	C	0,00	79.540,57	619.183,32	C



CIDADES-WEB

Balancete Isolado por Conta Contábil

Ano de Referência: 2016

Mês de Referência: 8

Unidade Gestora: 039E0800002 - Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Jerônimo Monteiro

Código Contábil	Conta Contábil	Indicador de Superávit Financeiro	Saldo Inicial	D/C	Movimento de Débito no mês	Movimento de Crédito no mês	Saldo Final	D/C
451320101	RECURSOS PARA COBERTURA DE INSUFICIÊNCIAS FINANCEIRAS		442.621,10	C	0,00	0,00	442.621,10	C

Ou seja, os indícios são de que o Poder Executivo reduziu 1/3 no prazo estipulado pela lei, porém ainda não alcançou o patamar legal.

Desta forma, considerando que o município ainda se encontra em situação de risco fiscal em razão do descumprimento pelo Poder Executivo do limite legal no 2º Quadrimestre de 2016, propõe-se a **citação** do responsável para apresentar justificativas, bem como as medidas saneadoras previstas no artigo 23 da LRF, combinadas com os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, tudo acompanhado de provas documentais.

8.2 DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO

Base Normativa: Art. 59, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Resolução 40/2001 do Senado Federal, a dívida consolidada ou fundada, para fins fiscais, corresponde ao montante total das obrigações financeiras, apurado sem duplicidade (excluídas obrigações entre órgãos da administração direta e entre estes e as entidades da administração indireta), assumidas: a) pela realização de operações de crédito com a emissão de títulos públicos, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses (dívida mobiliária); b) pela realização de operações de crédito em virtude de leis, contratos (dívida contratual), convênios ou tratados, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses; c) com os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos; e, d) pela realização de operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, que tenham constado como receitas no orçamento.

A dívida consolidada líquida, por sua vez, representa o montante da dívida consolidada deduzido o saldo relativo aos haveres financeiros (disponibilidade de caixa e demais haveres financeiros).

No uso de suas competências constitucionais (Artigo 52 da CF/88), o Senado Federal editou a Resolução 40/2001, disciplinado que a dívida consolidada líquida dos Municípios não poderá exceder a 1,2 vezes a receita corrente líquida.

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do município, ao final do exercício de 2015 a dívida consolidada líquida representou 0,48% da receita corrente líquida, conforme demonstra-se na tabela a seguir:

Tabela 20: Dívida consolidada líquida		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Dívida consolidada	134.752,30	
Deduções	0,00	
Dívida consolidada líquida	0,00	
Receita corrente líquida - RCL	28.296.718,59	
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	0,48%	

Fonte: [Processo TC 4.900/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]

Portanto a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite previsto (120% da receita corrente líquida), estando em acordo com a legislação supramencionada.

8.3 OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Normativa: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e art. 167, III da Constituição Da República /1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

Segundo o inciso III, do artigo 29, da Lei de Responsabilidade Fiscal, operações de crédito são compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

As operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, por sua vez, são definidas pela LRF como operações de crédito destinadas a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.

A Constituição da República outorgou a competência ao Senado Federal para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal (Artigo 52).

O Senado Federal editou a Resolução 43/2001, dispondo sobre os limites para a contratação das operações de crédito pelos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, conforme art. 7º.

Para os municípios, restou definido que as operações de crédito interno e externo devem limitar-se a:

- 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida para o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro;

- 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida para o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativa a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar.

Quanto à concessão de garantias, o Senado Federal estabeleceu como limite para o saldo global das garantias concedidas pelos Municípios, o máximo de 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, conforme artigo 9º da Resolução 43/2001. Como exceção, permitiu que esse montante poderá ser elevado para 32% (trinta e dois por cento) da receita corrente líquida, desde que, cumulativamente, quando aplicável, o garantidor:

- Não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;
- Esteja cumprindo o limite da dívida consolidada líquida, definido na Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal;
- Esteja cumprindo os limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000;
- Esteja cumprindo o Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, nos termos da Lei nº 9.496, de 1997.

Quanto às Operações de Crédito por Antecipação de Receitas Orçamentárias - ARO, o Senado Federal definiu, conforme artigo 10 da Resolução 43/2001, que o saldo devedor dessas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida, observando-se ainda, as disposições contidas nos artigos 14 e 15 daquela resolução.

Apresenta-se nas tabelas a seguir, com base nas demonstrações contábeis que integram a prestação de contas sob análise, os montantes e limites de operações de crédito contratadas pelo município, apurados ao final do exercício de 2015:

Tabela 21: Operações de crédito (Limite 16% RCL)**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	28.296.718,59
Montante global das operações de crédito	0,00
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	0%
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0,00
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	0,00

Fonte: [Processo TC 4.900/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]

Tabela 22: Garantias concedidas (Limite 22% RCL)**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	28.296.718,59
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias	0,00
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	0%

Fonte: [Processo TC 4.900/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]

Tabela 23: Operações de crédito – ARO (Limite 7% RCL)**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	28.296.718,59
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias	0,00
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	0%

Fonte: [Processo TC 4.900/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]

De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados no exercício os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contra garantias.

8.4 RENÚNCIA DE RECEITA

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao dispor sobre a renúncia de receita, estabeleceu que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O artigo 4º LRF estabelece que o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias deve integrar o Anexo de Metas Fiscais, o qual deve conter, dentre outros demonstrativos, o da estimativa e compensação da renúncia de receita e o da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Esse demonstrativo, além de condicionar a concessão da renúncia de receita, tem por objetivo tornar transparentes os requisitos exigidos para a concessão ou ampliação dos benefícios de natureza tributária.

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, constata-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.

9 GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

9.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Por determinação da Constituição da República, os municípios devem aplicar, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, e devem destinar, ainda, não menos do que 60% dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício de 2015, aplicou 28,98% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, planilha de apuração, Apêndice D deste relatório, resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 24: Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino		Em R\$ 1,00
Destinação de recursos		Valor
Receitas provenientes de impostos		1.686.436,60
Receitas provenientes de transferências		15.177.578,47
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino		16.864.015,07
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino		4.846.968,74
% de aplicação		28,98%

Fonte: [Processo TC 4.900/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE:

9.1.1 DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DE 60% DOS RECURSOS DO FUNDEB DESTINADO AO PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO.

Base normativa: CRFB/88, art. 60, inciso XII do ADCT.

Quanto à destinação de recursos para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município destinou 58,37% das receitas provenientes do FUNDEB, conforme demonstrado na planilha de apuração, Apêndice D, e apresentado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 25: Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério		Em R\$ 1,00
Destinação de recursos		Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB		4.231.915,80
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério		2.470.217,90
% de aplicação		58,37%

Fonte: [Processo TC 4.900/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]

Portanto, o município descumpriu com os limites mínimos constitucionais relacionados à educação. Assim sendo propõe-se **a citação do prefeito** para apresentar justificativas acompanhadas de provas documentais, inclusive no tocante a conciliações bancárias e extratos bancários da conta do FUNDEB.

9.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Normativa: Artigo 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Pública/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

A Emenda Constitucional 29/2000 acrescentou artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, estabelecendo a obrigatoriedade de aplicação mínima, pelos entes da federação, de recursos provenientes de impostos e transferências, em ações e serviços públicos de saúde.

Definiu, no § 3º no artigo 198 da CF/88, que lei complementar estabeleceria:

- Os percentuais mínimos das receitas de impostos e transferências a serem aplicados, anualmente, pela União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- Os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;
- As normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; e
- As normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

Em 13 de janeiro de 2012 foi editada a Lei Complementar 141, regulamentando o § 3º do art. 198 da Constituição da República, estabelecendo os valores mínimos a serem aplicados anualmente pelos Municípios em ações e serviços públicos de saúde; os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo; e a transparência, visibilidade, fiscalização, avaliação e controle da aplicação dos recursos destinados à saúde.

Em relação à aplicação mínima de recursos, restou estabelecido, pelo artigo 7º, que os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição da República.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, ue o município, no exercício de 2015, aplicou 17,05% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde, conforme demonstrado na planilha de apuração, Apêndice E deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 26: Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde**Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	1.686.436,60
Receitas provenientes de transferências	15.177.578,47
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	16.864.015,07
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	2.874.514,96
% de aplicação	17,05%

Fonte: [Processo TC 4.900/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]

Conforme demonstrado na tabela acima, o município cumpriu com o limite mínimo constitucional previsto para a saúde (15%).

9.3 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

A Lei 11.494/2007 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB atribuiu aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social a competência fiscalizatória sobre esses recursos.

Esses conselhos, no âmbito dos municípios, são colegiados compostos por, no mínimo, nove membros, sendo:

- 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo um deles indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

O portal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE resumiu as funções dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB conforme segue²:

A escolha dos representantes dos professores, diretores, pais de alunos e servidores das escolas deve ser realizada pelos grupos organizados ou organizações de classe que representam esses segmentos e comunicada ao chefe do Poder Executivo para que este, por ato oficial, os nomeie para o exercício das funções de conselheiros.

A atividade dos conselhos do FUNDEB soma-se ao trabalho das tradicionais instâncias de controle e fiscalização da gestão pública. Entretanto, o conselho do FUNDEB não é uma nova instância de controle, mas sim de representação social, não devendo, portanto, ser confundido com o controle interno (executado pelo próprio Poder Executivo), nem com o controle externo, a cargo do Tribunal de Contas, na qualidade de órgão auxiliar do Poder Legislativo, a quem compete a apreciação das contas do Poder Executivo.

O controle exercido pelos conselhos do FUNDEB representa a atuação da sociedade, que pode apontar falhas ou irregularidades eventualmente cometidas, para que as autoridades constituídas, no uso de suas prerrogativas legais, adotem as providências que cada caso venha a exigir.

Entre as atribuições dos conselhos do FUNDEB, estão:

Acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB;

Supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação;

Supervisionar a realização do censo escolar anual;

Instruir, com parecer, as prestações de contas a serem apresentadas ao respectivo Tribunal de Contas. O parecer deve ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas ao Tribunal; e

acompanhar e controlar a execução dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, verificando os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados, responsabilizando-se pelo recebimento e análise da prestação de contas desses programas, encaminhando ao FNDE o demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, acompanhado de parecer conclusivo, e notificar o órgão executor dos programas e o FNDE quando houver ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos.

² <http://www.fnde.gov.br>

Avaliamos o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB que integra a prestação de contas anual do município de Jerônimo Monteiro, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício de 2015, e constatamos que o conselho **concluiu pela aprovação das contas.**

9.4 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAUDE

A Lei Complementar 141/2012 atribuiu aos Conselhos de Saúde a competência para avaliar, a cada quadrimestre, o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução daquela Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas, encaminhando ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias. (LC 141/2012, art. 41).

Estabeleceu ainda, a LC 141, que o gestor do SUS em cada ente da Federação deve elaborar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, contendo, no mínimo, as informações apresentadas a seguir:

- Montante e fonte dos recursos aplicados no período;
- Auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;
- Oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

No § 1º do artigo 36, determinou aos entes da Federação, a obrigatoriedade de comprovação de elaboração do relatório detalhado referido anteriormente, mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas na Lei Complementar.

A Instrução Normativa TC 34/2015, ao dispor sobre o rol de documentos que os Chefes do Poder Executivo Municipais devem encaminhar ao Tribunal de Contas a título de prestação de contas anual, disciplinou a obrigatoriedade de envio do Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, na forma dos artigos 34 a 37 da Lei Complementar Federal nº 141/2012.

Avaliamos o parecer do Conselho Municipal de Saúde, que integra a prestação de contas anual do município de Jerônimo Monteiro, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício de 2015 e constatamos que o conselho **concluiu pela aprovação das contas**

10 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

A Constituição da República de 1988 disciplinou, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado, sobre os municípios.

Em seu artigo 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

INDICATIVO DE IRREGULARIDADE:

10.1. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL INOBSERVANDO OS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS

Base normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

Com base na documentação que integra a prestação de contas sob análise, apurou-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de

duodécimo (planilha detalhada Apêndice F deste relatório), no decorrer do exercício de 2015, conforme demonstrou-se sinteticamente na tabela a seguir:

Tabela 27: Transferências para o Poder Legislativo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita tributária e transferências – 2012 (Art. 29-A CF/88)	16.029.614,91
% máximo para o município	7,00%
Valor máximo permitido para transferência (a)	1.122.073,04
Valor transferido	1.135.110,03

Fonte: [Processo TC 4.900/2016 - Prestação de Contas Anual/2015]

Verifica-se da tabela acima que foi transferido a maior R\$ 13.036,99, tendo sido descumprido o limite constitucional. Assim sendo, propõe-se a **citação** do gestor.

11 SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal, em seu artigo 74, determina que deverá ser mantido pelos Poderes sistemas de controle interno, estabelecendo conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No parágrafo primeiro, ficou estabelecido que “os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

Por meio da Res. 227/2011, alterada pela Res. 257/2013, o TCEES dispôs sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o “Guia de orientação para implantação

do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendessem aos comandos regulamentadores.

Consta da IN TCEES 34/2015 previsão para encaminhamento, pelo Prefeito, da seguinte documentação correlata:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC nº 227/2011);
- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c artigo 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013 e c/c artigo 4º da Resolução TC nº 227/2011);
- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do artigo 4º, da Resolução TC nº 227/2011.

Em consulta ao sítio eletrônico da Câmara Municipal, em relação ao município de Jerônimo Monteiro, constata-se que o sistema de controle interno foi regulamentado pela Lei nº 1.441/2012 alterada pela Lei nº 1.463/2013.

O responsável pela Unidade de Controle Interno do Poder Executivo é a Sr^a. Fabíola Souza Palauro – Controladora Interna.

A documentação prevista na IN TCEES 34/2015 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, sendo que não foram apontados indicativos de irregularidades provenientes da atuação da auditoria, em virtude de que não foi realizada nenhuma auditoria no exercício de 2015, porquê o Plano de Ação do Controle Interno do Município de Jerônimo Monteiro ainda está em fase de implantação, conforme informado no Relatório e Parecer Conclusivo do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (arquivo RELOCI)

Deste modo, quanto à adequação ou não dos demonstrativos contábeis, foi emitida opinião que considerando-se os pontos analisados a prestação de contas representa

adequadamente com ressalvas a prática de atos de gestão no exercício a que se refere, conforme verifica-se pelo extrato do RELOCI a seguir:

3.1 Ressalvas:

Ressalvamos que nossa opinião sobre as demonstrações contábeis se restringe a composição dos presentes, não se constituindo em juízo de valor quanto à adequação dos registros contábeis, em face da ausência de habilitação profissional/competência técnica da Controladora que subscreve o presente parecer.

Ressalvamos ainda que o Controle Interno atende a Prefeitura, a Câmara, o RPPS e o SAAE, e que ainda não possui equipe, tendo apenas uma Controladora formada em Administração, nomeada interinamente em agosto para gozo de férias da ex controladora Aline Fosse, e nomeada efetivamente em novembro com a sua exoneração do cargo.

O Plano de Ação do Controle Interno prevê realização de auditorias após a contratação/nomeação do auditor. Com a falta de equipe e por ainda estarmos em fase de implantação, foi realizado no ano de 2015 a publicação das IN's do penúltimo grupo de sistemas e foi feito o acompanhamento e melhorias nos procedimentos de controle. Por conta disso, não foi realizado nenhuma auditoria no ano de 2015. Mas já estamos nos adequando para realizarmos as auditorias neste ano de 2016 e assim nos manifestar em todos os pontos de controle.

Jerônimo Monteiro, 26 de março de 2015.

FABÍOLA SOUSA PALAURO

Controladora Interna

12 MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

13 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual ora analisada refletiu a atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2015, chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/16, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pela responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 34/2015.

Como resultado, apresenta-se a seguir os achados que resultam na opinião pela citação da responsável, com base no artigo 63, I, da Lei Complementar 621/2012:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
5.2.1 Inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho	Sebastião Fosse	Citação
7.1 Ausência de transparência dos restos a pagar processados segregados dos restos a pagar não processados no anexo XVII da Lei 4.320/64	Sebastião Fosse	Citação
7.2 Ausência de evidenciação das disponibilidades de caixa e dos restos a pagar no Relatório de Gestão Fiscal – Anexo 5 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar	Sebastião Fosse	Citação
7.3 Ausência de transparência no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida – RGF, dos parcelamentos de débitos FGTS, dos tributos federais renegociados e do passivo atuarial do município.	Sebastião Fosse	Citação
8.1.1 Descumprimento do limite da despesa com pessoal estabelecido na LRF pelo Poder Executivo e consolidado	Sebastião Fosse	Citação
9.1.1 descumprimento do limite mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB destinado ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em	Sebastião Fosse	Citação

efetivo exercício.		
10.1 Transferência de recursos para o Poder Legislativo Municipal inobservando os dispositivos constitucionais	Sebastião Fosse	Citação

SOLANGE BARROS MOZELLII

Auditora de Controle Externo

Matrícula: 202.577

Contador CRC ES – 007796/O-1

VIVIANE COSER BOYNARD

Auditora de Controle Externo

Matrícula: 203.032

(Limites Legais e Constitucionais)

APÊNDICE A**DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA****DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA**Município: **JERÔNIMO MONTEIRO**Exercício: **2015**

(R\$)	
ESPECIFICAÇÃO	TOTAL
RECEITAS CORRENTES	32.272.632,44
Receita Tributária	1.974.667,64
Receita de Contribuições	1.038.893,26
Receita Patrimonial	1.534.038,38
Receita Agropecuária	-
Receita Industrial	-
Receita de Serviços	1.399.763,49
Transferências Correntes	26.121.498,43
Outras Receitas Correntes	203.771,24
RECEITAS PRÓPRIAS - EMPRESAS ESTATAIS DEPENDENTES	-
DEDUÇÕES	3.975.913,85
Contrib. Plano Seg. Social Servidor	1.038.893,26
Servidor	1.038.893,26
Patronal	-
Compensação Financeira entre Regimes Previdenciários	-
Dedução de Receita para Formação do FUNDEF	2.937.020,59
IRRF Inc. sobre a Rem. Paga aos Serv. Públicos do Poder Legislativo	-
IRRF Inc. sobre a Rem. Paga aos Serv. Públicos do Poder Executivo	-
Receita de Transferência p/ PSF e PACS	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	28.296.718,59

APÊNDICE B**DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO****DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
PODER EXECUTIVO**Município: **JERÔNIMO MONTEIRO**Exercício: **2015**

(R\$)	
DESPESA COM PESSOAL	DESPESA EMPENHADA
DESPESA BRUTA COM PESSOAL	19.405.699,23
Pessoal Ativo	16.763.779,04
Pessoal Inativo e Pensionistas	2.641.920,19
Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF)	(1.998.745,80)
(-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-
(-) Decorrentes de Decisão Judicial	-
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	(343.565,79)
(-) Inativos com Recursos Vinculados	(1.655.180,01)
(-) IRRF Inc. Rem. Pg. Aos Serv. Públicos do Poder Executivo	-
(-) Desp. com Pag. Pessoal c/ Rec. PSF e PACS	-
(-) Desp. com Pag. Verba Indeniz. aos Chefes de Poder	-
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO (Art. 18, § 1º da LRF)	-
DESPESA COM PESSOAL - EMPRESA ESTATAL DEPENDENTE	-
TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL	17.406.953,43
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	28.296.718,59
% DO TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL SOBRE A RCL	61,52%
LIMITE LEGAL (Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF) - <54%>	15.280.228,04
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, Art. 22 da LRF) - <51,30%>	14.516.216,64

APÊNDICE C**DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL CONSOLIDADA****DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
CONSOLIDADO**Município: **JERÔNIMO MONTEIRO**Exercício: **2015**

(R\$)

DESPESA COM PESSOAL	DESPESA EMPENHADA
DESPESA BRUTA COM PESSOAL	20.358.038,16
Pessoal Ativo	17.716.117,97
Pessoal Inativo e Pensionistas	2.641.920,19
Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF)	(1.998.745,80)
(-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-
(-) Decorrentes de Decisão Judicial	-
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	(343.565,79)
(-) Inativos com Recursos Vinculados	(1.655.180,01)
(-) Convocação Extraordinária	-
(-) IRRF Inc. Rem. Pg. Aos Serv. Públicos do Poder Legislativo	-
(-) IRRF Inc. Rem. Pg. Aos Serv. Públicos do Poder Executivo	-
(-) Desp. com Pag. Pessoal c/ Receita PSF e PACS	-
(-) Desp. com Pag. Verba Indeniz. aos Chefes de Poder	-
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO (Art. 18, § 1º da LRF)	-
DESPESA COM PESSOAL - EMPRESA ESTATAL DEPENDENTE	-
TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL	18.359.292,36
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	28.296.718,59
% DO TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL SOBRE A RCL	64,88%
LIMITE LEGAL (Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF) - <60%>	16.978.031,15
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, Art. 22 da LRF) - <57%>	16.129.129,60

APÊNDICE D**DEMONSTRATIVO DAS TRANSFERÊNCIAS PARA O PODER LEGISLATIVO**

Câmara: JERÔNIMO MONTEIRO

Exercício: 2015

Quadro Demonstrativo I
Apuração das Bases Referenciais dos Limites de Gasto do Legislativo**Dados Preliminares**

em Reais

Receitas e Despesas Arrecadada Contabilizada até 31 de dezembro				
Item	Conta Contábil	Imposto	Exercício Anterior	Exercício em Exame
RECEITA TRIBUTÁRIA TOTAL			2.141.801,18	1.974.667,64
1	1.1.0.0.00.00	Receita Tributária Total	2.141.801,18	1.974.667,64
TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS			13.556.912,25	15.188.796,24
2	1.7.2.1.01.02	FPM	8.749.051,36	9.363.808,27
3	1.7.2.1.01.05	ITR	5.864,72	5.849,87
4	1.7.2.1.01.12/ 1.7.2.2.01.04	IPI	114.873,89	148.590,79
5	1.7.2.1.09.01	ICMS - Desoneração Exportações	43.292,40	46.139,77
6	1.7.2.2.01.01/ 1.7.2.2.01.03	ICMS	4.297.401,63	5.247.565,11
7	1.7.2.2.01.02	IPVA	343.496,87	365.624,66
8	1.7.2.2.01.13	Contrib. Intrev. Dom. Econômico - CIDE	2.931,38	11.217,77
OUTRAS DE ORIGEM TRIBUTÁRIA			330.901,48	501.270,77
9	1.2.20.29.00	Contrib. P/ Cust. Ilum. Públ.	260.488,26	330.944,40
10	1.9.1.1.02.03	Multas e Juros de Mora - IRRF	-	-
11	1.9.1.1.38.00	Multas e Juros de Mora - IPTU	2.961,62	2.656,95
12	1.9.1.1.39.00	Multas e Juros de Mora - ITBI	-	-
13	1.9.1.1.40.00	Multas e Juros de Mora - ISS	2.555,23	5.303,52
14		Multas e Juros de Mora - Outros	-	723,44
15	1.9.1.3.02.00	Multas e Juros de Mora - DA - IRRF	-	-
16	1.9.1.3.11.00	Multas e Juros de Mora - DA - IPTU	64.049,63	54.093,77
17	1.9.1.3.12.00	Multas e Juros de Mora - DA - ITBI	-	-
18	1.9.1.3.13.00	Multas e Juros de Mora - DA - ISS	846,74	83,01
19		Multas e Juros de Mora - DA - Outros	-	5.912,11
20	1.9.3.1.00.00	Dívida Ativa Tributária	-	101.553,57
DEMAIS RECEITAS CORRENTES				7.056.618,87
19	Diversos	Demais Recursos Vinculados		2.942.310,43
20	Diversos	Demais Receitas Correntes		4.114.308,44
RECEITAS CAPITAL				2.649.826,81
21		Receita de Capital Total		2.649.826,81
22	TOTAL		16.029.614,91	27.371.180,33

Item	Demais Dados Adicionais	REFERÊNCIA	Exercício em Exame
23	Total de Duodécimos (Repasse) Recebidos	Movimento Extra-Contábil	1.135.110,00
24	Valor do Subsídio Mês percebido pelo Deputado Estadual	Lei Autorizativa Específica	25.322,25
25	% Máximo de Correlação com Subsídio do Deputado - cfe população	art. 29, inc. VI, CF	30,00%
26	% Máximo de Gasto do Poder Legislativo - cfe população	art. 29-A, CF	7,00%

Bases Referenciais**Exercício sob Exame**

Base Referencial por Limite	Fundamentação Legal	Itens para Apuração	R\$
27	Gastos Totais do Poder	Art. 29-A (art. 2º, EC 25)	22/E
28	Gastos c/ Folha de Pagamento	§ 1º, Art. 29-A (art. 2º, EC 25)	23
	Gastos c/ Subsídios		
29	Total	Art. 29, inc. VII, CF	22/F
30	Individual	Art. 29, inc. VI, CF	24

Câmara: JERÔNIMO MONTEIRO

Exercício: 2015

Quadro Demonstrativo II
Limites Constitucionais Máximos

DESCRIÇÃO	REF. LEGAL	R\$
-----------	------------	-----

Subsídios de Vereadores**Limitação Total**

Receitas Municipais - Base Referencial Total	item 29. QD I	27.371.180,33
% Máximo de Comprometimento com Subsídios	art 29, VII, CF	5,00%
Limite Máximo de Gastos com Subsídios Totais	Cálculo TCEES	1.368.559,02

Limitação Individual

Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual	item 30. QD I	25.322,25
% Máximo de Correlação com Subsídio do Dep. Estadual	art 29, VI, CF	30,00%
Limite Máximo Perceptível para Subsídio de cada Vereador	Cálculo TCEES	7.596,68

Gastos com Folha de Pagamento

Total de Duodécimos (Repasse) Recebidos no Exercício	item 28. QD I	1.135.110,00
% Máximo de Gasto com Folha de Pagamento	art 29-A, §1º, CF	70,00%
Limite Máximo Permitido de Gasto com a Folha de Pagamento	Cálculo TCEES	794.577,00

Gastos Totais do Poder

Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Ex. Anterior	item 27. QD I	16.029.614,91
% Máximo de Gasto do Legislativo - cfe dados populacionais	item 26. QD I	7,00%
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos	Cálculo TCEES	1.122.073,04

APÊNDICE E**DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO
DO ENSINO - MDE****DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE**

Município: JERÔNIMO MONTEIRO

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Exercício: 2015

RREO ANEXO X (Lei 9.394/96, art. 72)

(R\$)

RECEITAS DO ENSINO	
RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS	REALIZADAS
1 - RECEITAS DE IMPOSTOS	1.686.436,60
1.1 - Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	461.094,63
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	312.640,04
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IPTU	2.656,95
Dívida Ativa do IPTU	91.703,87
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IPTU	54.093,77
1.2 - Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão <i>Inter Vivos</i> - ITBI	132.916,40
Imposto sobre Transmissão <i>Inter Vivos</i> - ITBI	132.916,40
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ITBI	-
Dívida Ativa do ITBI	-
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ITBI	-
1.3 - Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	487.445,91
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	481.886,03
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ISS	5.303,52
Dívida Ativa do ISS	173,35
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ISS	83,01
1.4 - Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	604.979,66
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	604.979,66
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IRRF	-
Dívida Ativa do IRRF	-
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IRRF	-
2 - RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	15.177.578,47
2.1 - Cota-Parte FPM	9.363.808,27
2.2 - Cota-Parte ICMS	5.247.565,11
2.3 - ICMS-Desoneração - LC nº 87/96	46.139,77
2.4 - Cota-Parte IPI-Exportação	148.590,79
2.5 - Cota-Parte ITR	5.849,87
2.6 - Cota-Parte IPVA	365.624,66
2.7 - Cota-Parte IOF-Ouro	-
3 - TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS (1 + 2)	16.864.015,07
OUTRAS RECEITAS DESTINADAS AO ENSINO	REALIZADAS
4 - TRANSFERÊNCIAS DO FNDE	407.164,27
4.1 - Transferências do Salário Educação	407.164,27
4.2 - Outras Transferências do FNDE	-
5 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DESTINADAS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO	8.509,20
6 - RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO DESTINADAS A EDUCAÇÃO	-
7 - OUTRAS RECEITAS DESTINADAS A EDUCAÇÃO	654.355,65
8 - TOTAL DAS OUTRAS RECEITAS DESTINADAS AO ENSINO (4 + 5 + 6 + 7)	1.070.029,12

Continuação

<u>FUNDEB</u>	
RECEITAS DO FUNDEB	REALIZADAS
9 - RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB	2.937.020,59
9.1 - Cota-Parte FPM Destinadas ao FUNDEB (18,33% de 2.1)	1.773.977,61
9.2 - Cota-Parte ICMS Destinadas ao FUNDEB (18,33% de 2.2)	1.047.487,19
9.3 - Cota-Parte ICMS-Desoneração Destinadas ao FUNDEB (18,33% de 2.3)	9.227,90
9.4 - Cota-Parte IPI-Exportação Destinadas ao FUNDEB (18,33% de 2.4)	29.718,20
9.5 - Cota-Parte ITR Destinadas ao FUNDEB (13,33% de 2.5)	1.169,88
9.6 - Cota-Parte IPVA Destinadas ao FUNDEB (13,33% de 2.6)	75.439,81
10 - RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	4.231.915,80
10.1 - Transferências de Recursos do FUNDEB	4.218.579,55
10.2 - Complementação da União ao FUNDEB	-
10.3 - Cota Municipalização	-
10.4 - Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	13.336,25
11 - RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (10.1 - 9)	1.281.558,96
[Se Resultado Líquido da Transferência (11) > 0 = Acréscimo Result. da Transferência FUNDEB]	
[Se Resultado Líquido da Transferência (11) < 0 = Decréscimo Result. da Transferência FUNDEB]	
DESPESAS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO - FUNDEB	REALIZADAS
12 - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	2.470.217,90
12.1 - Com Educação Infantil	925.040,08
12.2 - Com Ensino Fundamental	1.545.177,82
13 - MÍNIMO DE 60% DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO DA EDUC. BÁSICA (12 / 10) * 100%	58,37%
<u>CÁLCULO DO LIMITE COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO</u>	
RECEITAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	REALIZADAS
14 - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS AO MDE (25% * 3)	4.216.003,77
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	REALIZADAS
15 - SUBFUNÇÕES COMPUTÁVEIS - MDE	7.255.347,46
15.1 - Despesas Custeadas com Educação Infantil, Ensino Fundamental, Especial, Jovens e Adultos e Adm. Geral	7.255.347,46
16 - SUBFUNÇÕES NÃO COMPUTÁVEIS - MDE	138.518,46
16.1 - Desp. Custeadas Ensino Médio, Superior, Profissional e Outras	138.518,46
17 - TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (15 + 16)	7.393.865,92
DEDUÇÕES / ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DO LIMITE CONSTITUCIONAL	REALIZADAS
18 - RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	1.281.558,96
19 - RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	-
20 - CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	-
21 - RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	16.556,40
22 - DESPESAS COM OUTRAS FONTES DE RECURSOS VINCULADAS (Convênios, Sal. Educação, etc.)	1.070.029,12
23 - TOTAL DA DEDUÇÕES / ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITES CONSTITUCIONAIS (18 + 19 + 20 + 21 + 22)	2.368.144,48
24 - MÍNIMO DE 25% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO [(15) - (23) / (3)] * 100%	28,98%

Legenda de Cores:

 - Dados apurados (preenchidos pela Equipe);

 - Dados Calculados pela Planilha:

FUNÇÃO, Programas e Subprogramas		Despesa Liquidada	Despesa Paga	Despesa Inscrita em Restos a Pagar Processados	RP processados sem Cobertura Financeira
Código	Descrição				
Despesa Total Empenhada em Educação					
12	EDUCAÇÃO	7.393.865,92	7.239.979,62	153.886,30	
Subfunções Computáveis					
.361	Ensino Fundamental	4.780.954,79	4.680.702,02	100.252,77	
.365	Educação Infantil	2.020.162,11	1.978.019,25	42.142,86	
.366	Educação de Jovens e Adultos (Ens. Fundamental)			-	
.367	Educação Especial (Ens. Fundamental/Ed. Infantil)			-	
.122	Administração Geral (Ens. Fundamental/Ed. Infantil)	454.230,56	442.739,89	11.490,67	
Inclusões Necessárias (MDE)		-	-	-	
Exclusões Necessárias (MDE)		-	-	-	-
Subfunções não computáveis					
.362	Ensino Médio			-	
.363	Ensino Profissional			-	
.364	Ensino Superior			-	
	Outras despesas não computáveis (Descrever abaixo)	138.518,46	138.518,46	-	
.306	Alimentação e Nutrição	138.518,46	138.518,46	-	
				-	
				-	
				-	
				-	

Competência	Função.Subfunção.Programa.Projeto/Atividade	Elemento de Despesa	Valor Liquidado	Valor Pago	Insc. RP Proces.
Ensino Infantil					
	1103 - Rem Profissionais Magistério		925.040,08	925.040,08	-
					-
					-
					-
					-
					-
					-
					-
					-
					-
					-
					-
					-
Totais			925.040,08	925.040,08	-
Ensino Fundamental					
	1103 - Rem Profissionais Magistério		1.545.177,82	1.537.966,80	7.211,02
					-
					-
					-
					-
					-
					-
					-
					-
					-
					-
					-
					-
Totais			1.545.177,82	1.537.966,80	7.211,02

RP processados sem Cobertura Financeira

-

RP processados sem Cobertura Financeira

-

Sofange Mozelli

[illegible]

APÊNDICE F

**DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E DAS DESPESAS
PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

**DEMONSTRATIVO DA RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS
PÚBLICOS DE SAÚDE**

Município: JERÔNIMO MONTEIRO

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Exercício: 2015

RREO ANEXO XVI (ADCT, Art. 77)

(R\$)

RECEITAS	REALIZADAS
Receitas de Impostos	1.693.072,15
Impostos	1.532.422,13
Dívida Ativa de Impostos	91.877,22
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos de Impostos e da Dívida Ativa de Impostos	68.772,80
Receitas de Transferências Constitucionais e Legais	15.177.578,47
Cota-Parte FPM (100%)	9.363.808,27
Transf. Financ. ICMS-Desoneração - LC nº 87/96 (100%)	46.139,77
Cota-Parte ICMS (100%)	5.247.565,11
Cota-Parte IPI-Exportação (100%)	148.590,79
Cota-Parte ITR (100%)	5.849,87
Cota-Parte IOF-Ouro (100%)	-
Cota-Parte IPVA (100%)	365.624,66
TOTAL	16.870.650,62
DESPESAS COM SAÚDE (POR SUBFUNÇÃO)	LIQUIDADAS
Atenção Básica	3.503.014,49
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	719.844,11
Suporte Profilático e Terapêutico	209.756,97
Vigilância Sanitária	159.923,62
Vigilância Epidemiológica	-
Alimentação e Nutrição	-
Administração Geral	941.062,94
Outras Subfunções	-
TOTAL	5.533.602,13
DEDUÇÕES DA DESPESA	2.659.087,17
(-) RECEITAS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA - CONTAS BANCÁRIAS DA SAÚDE	166.072,95
(-) DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS	-
(-) DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	2.466.333,13
Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS	1.599.237,40
Recursos de Operações de Crédito	-
Recursos de Convênios	267.123,84
Outros Recursos	599.971,89
(-) DESPESAS GLOSADAS - NATUREZA INDEVIDA	-
(-) RPP A PAGAR CANC. - VINC. À SAÚDE/RPP INSCRITOS SEM DISP. FINANCEIRA	26.681,09
ACRÉSCIMOS À DESPESA	-
(+) * DESPESA COM CONTR. PREVIDENCIÁRIAS DOS ENTES ESTATAIS	-
(+) DESPESAS INCLUÍDAS	-
TOTAL DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM SAÚDE	2.874.514,96
PARTICIPAÇÃO DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM SAÚDE NA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - LIMITE CONSTITUCIONAL	17,04%

Instrução Técnica Inicial 01065/2016-4**Processos:** 04900/2016-5, 05894/2015-7, 05895/2015-1**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito**Exercício:** 2015**Criação:** 21/11/2016 14:51**Origem:** SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas

Jurisdicionado: [PREFEITURA MUNICIPAL DE JERONIMO MONTEIRO]
Exercício: 2015
Responsável: Sebastião Fosse
Conselheiro Relator: [DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER]

Considerando o Relatório de Técnico 457/2016; em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sugere-se a esta Corte de Contas:

1. A **citação** dos responsáveis descritos no quadro adiante, nos termos do artigo 157, III, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013 c/c artigo 56, II, e artigo 63, I, da Lei Complementar 621 de 8 de março de 2012, para que, no prazo estipulado apresentem razões de justificativa, alegações de defesa, bem como documentos, individual ou coletivamente, que entenderem necessários em razão dos achados detectados:

Responsáveis:	Item/Achados:
Sebastião Fosse	5.2.1 Inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho.
Sebastião Fosse	7.1 Ausência de transparência pela não evidenciação dos restos a pagar processados segregados dos restos a pagar não processados no anexo 17 da lei 4.320/64.
Sebastião Fosse	7.2 Ausência de evidenciação das disponibilidades de caixa e dos restos a pagar no Relatório de Gestão Fiscal – Anexo 5 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar.
Sebastião Fosse	7.3 Ausência de transparência pela não evidenciação no demonstrativo da dívida consolidada líquida – RGF, dos parcelamentos de débitos FGTS, dos tributos federais renegociados e do passivo atuarial do município.
Sebastião Fosse	8.1.1 Descumprimento do limite da despesa com pessoal estabelecido na LRF pelo Poder Executivo e consolidado.
Sebastião Fosse	9.1.1 descumprimento do limite mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB destinado ao pagamento dos profissionais do

	magistério da educação básica em efetivo exercício.
Sebastião Fosse	10.1 Transferência de recursos para o Poder Legislativo Municipal acima do limite constitucional.

Sugerimos, também, ao Plenário, que determine a remessa da cópia do Relatório Técnico em referência, juntamente com o Termo de Citação.

Vitória, 21 de novembro de 2016.

LENITA LOSS
Auditora de Controle Externo

Decisão Monocrática 01619/2016-1

Processos: 04900/2016-5, 05894/2015-7, 05895/2015-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2015

Criação: 24/11/2016 15:57

Origem: GAC - Domingos Taufner - Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

Assunto: Prestação de Contas Anual

Responsáveis: Sebastião Fosse

À Secretaria Geral das Sessões,

Vistos, etc.

Diante dos indícios de irregularidades de que trata a Instrução Técnica Inicial nº ITI 1065/2016-4 (fls. 62-63) e o Relatório Técnico 457/2016 (fls. 06-61), com fulcro nos artigos 56, II, e 63, I, da Lei Complementar nº 621/2012 e artigo 157, III do Regimento Interno, **DECIDO:**

CITAR, o responsável: Sr. **Sebastião Fosse** – Prefeito Municipal, para que no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis** (art. 63 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas), preste os esclarecimentos que julgar pertinente.

Determino o encaminhamento de cópia integral desta Decisão, bem como da Instrução Técnica Inicial nº 1065/2016-4 e o Relatório Técnico 457/2016 (fls. 06-61) para remessa ao interessado, juntamente com os Termos de Citação.

ADVERTÊNCIAS:

a) Não cabe recurso da decisão que determinar a **CITAÇÃO**, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

b) Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por

recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

c) As demais comunicações pós-citação serão feitas na forma do artigo 241 do Regimento Interno, ou seja, pelo Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Espírito Santo instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar 621/2012 e regulamentado pela Resolução TC 262/2013.

d) Poderá o interessado exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos, e querendo exercer o direito de sustentação oral, deverão ser observados os requisitos do art. 327 do Regimento Interno do Tribunal de Contas quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Espírito Santo por meio da divulgação da pauta de julgamento na forma do art. 101 do mesmo diploma regimental, tudo em observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, bem como da publicidade.

e) Para fins de aplicação do Artigo 87, do § 2º, da Lei Complementar 621/2012, o responsável deverá observar a necessidade de demonstração de boa-fé na prática de atos e/ou omissões reportadas na Instrução Técnica Inicial.

Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em sanção de multa, conforme disposição dos arts. 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Vitória – ES, 24 de novembro de 2016.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 00186/2017-5

Processos: 04900/2016-5, 05894/2015-7, 05895/2015-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2015

Criação: 09/03/2017 17:05

Origem: GAC - Domingos Taufner - Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Jurisdicionado: Prefeitura de Jerônimo Monteiro

Assunto: Prestação de Contas Anual

Responsável: Sebastião Fosse

À Secretaria Geral das Sessões,

Vistos, etc.

Trata-se de Requerimento, protocolizado sob o nº. 02135/2017-6 nesta Corte de Contas em 03/03/2017, por meio do qual o Sr. Sebastião Fosse – Prefeito Municipal de Jerônimo Monteiro solicita a prorrogação do prazo, para o atendimento aos Processos TC 4900/2016-5, 05894/2015-7, 05895/2015-1 Termo de Citação Nº 50124/2016-1 referente à Prestação de Contas Anual do exercício de 2015.

Em sua justificativa, o responsável alegou a complexidade e dimensão do Relatório Técnico Contábil nº 457/2016, dentre outras dificuldades.

Posto isto, **DEFIRO** a solicitação de prorrogação de prazo, concedendo-lhe o **30(trinta) dias**, para apresentar suas razões de defesa acerca dos Processos TC 4900/2016-5, 05895/2015-1 e Termo de Citação nº 50124/2016-1.

Notifique-se ao interessado do teor da presente Decisão.

Em, 09 de março de 2017.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro Relator

Termo de Notificação 00399/2017-8

Processos: 04900/2016-5, 05894/2015-7, 05895/2015-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2015

Criação: 13/03/2017 14:54

Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

Responsável (is): Sebastião Fosse

Fica o senhor **Sebastião Fosse**, **NOTIFICADO** da **Decisão Monocrática Preliminar DECM-186/2017**, prolatada no processo em epígrafe, que trata de Prestação de Contas Anual de Prefeito, referente ao exercício de 2015.

Acompanham este Termo cópia da Decisão Monocrática Preliminar DECM-186/2017.

Registramos que os autos se encontram nesta Secretaria Geral das Sessões.

Vitória, 13 de março de 2017.


ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário-Geral das Sessões
(Por delegação - Portaria nº 021/2011)

Sebastião Fosse

R. Searom Moraes, Casa, Centro,

Jerônimo Monteiro/ES,

CEP.: 29550000

Instrução Técnica Conclusiva 01938/2017-1

Processos: 04900/2016-5, 05894/2015-7, 05895/2015-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2015

Criação: 18/05/2017 16:48

Origem: SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas

PROCESSO: 4.900/2016 (apensos TC 5.894 e 5.895/2015)

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Governo)

EXERCÍCIO: 2015

VENCIMENTO: 30/03/2018¹

RELATOR: Conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO FOSSE

¹ Constituição Estadual: Art. 71 O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

II - emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento, e julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar dos seus recebimentos;

1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Tratam os presentes autos das contas anuais apresentadas pelo Senhor Sebastião Fosse, Prefeito do município de Jerônimo Monteiro, exercício de 2015.

Foi assegurado ao prestador o direito ao contraditório e à ampla defesa, observado, portanto, o devido processo legal (DECM nº 1.619/2016, fls. 65/66).

A defesa foi juntada (fls. 81/126 e 129/142) e o processo encaminhado a esta Secretaria de Controle Externo de Contas – SECEXCONTAS – para análise, efetuada a seguir.

2 INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

2.1 Inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho (item 5.2.1 do RT 457/2016).

Base Legal: Artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e artigo 23 da Lei Municipal nº 1.542/2014 (LDO).

Observou-se que o município de Jerônimo Monteiro, em 2015, não atingiu as metas estabelecidas na LDO para resultado nominal e arrecadação de receita primária (tabela 04).

A Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) determina que a possibilidade de não realização das metas de resultado primário e nominal estabelecidas na LDO requer do responsável a promoção, por ato próprio e nos montantes necessários, da limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (LDO), conforme transcrição:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das **metas de resultado primário ou nominal** estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (grifei e negritei)

Por seu turno a LDO do município contém a previsão em seu art. 23 de quais são os critérios a serem observados para a limitação de empenhos e movimentação financeira, na hipótese do não atingimento das metas estabelecidas de resultado primário e nominal:

Art. 23 - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art. 9º da LRF):

- I - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
- II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura; e
- IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo Único - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Verificou-se pelo Demonstrativo do Superávit/Déficit por Fonte de Recursos, Anexo ao Balanço Patrimonial Consolidado do Exercício de 2015, que o município encerrou o exercício de 2014 com superávit financeiro de R\$ 44.453,37 na fonte 000 RECURSOS ORDINÁRIOS e findou o exercício de 2015 com déficit financeiro de R\$493.369,48 na mesma fonte de recursos examinada.

Constatou-se que as fontes de recursos vinculados somam R\$ 11.709,269, 49 em 31/12/2015. Verificou-se que estão incluídos no montante retro citado recursos financeiros alocados nas seguintes fontes: 402 RECURSOS DO FUNDO FINANCEIRO = R\$ 2.437.839,39; 403 RECURSOS DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO = R\$ 4.462.688,54. Porém, os recursos vinculados ao RPPS do município e demais recursos vinculados espelhados no Demonstrativo do Superávit/Déficit por Fonte de Recursos consolidado município, não podem ser utilizados para suportar déficits financeiros de objetos divergentes de suas vinculações ainda em que exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, conforme estabelece o artigo 8º, parágrafo único da LRF a seguir:

Art. 8º [...]

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Além do déficit financeiro em recursos ordinários (**não** vinculados), o município encerrou o exercício de 2015 com déficit financeiro nas fontes de recursos vinculados, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 06 Resultado financeiro por fonte de recursos

Em R\$

Fontes de Recursos	Exercício 2015	Exercício 2014
000 RECURSOS ORDINÁRIOS	-493.369,48	44.453,37
101 MDE	-1.958.886,87	-1.689.566,38
103 FUNDEB – PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (60%)	-291.628,03	-360.560,07
108 RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO	-1.065.205,27	-1.065.205,27
204 RECURSOS DE CONVÊNIOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE SAÚDE	-60.724,56	263.209,23
299 DEMAIS RECURSOS VINCULADOS A SAÚDE	-200.425,86	753,19
404 RECURSOS DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	-386.758,72	0,00
602 COSIP	-22.084,95	60.752,38

Fonte: Processo TC 4.900/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Ressalta-se que o parágrafo único da LDO (Lei 1.542/2014), prevê o mecanismo de limitação de empenho considerando-se o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior **por fonte de recursos**.

Conforme demonstrado na tabela 06 acima verificou-se que o superávit financeiro do exercício anterior no valor de R\$ 44.453,37, na fonte 000 RECURSOS ORDINÁRIOS foi insuficiente para suportar o déficit financeiro de R\$ 493.369,48 na mesma fonte em 31/12/2015, perdurando um déficit financeiro de - R\$ 448.916,11 (- 493.369,48 + 44.453,37) após deduzido o superávit do exercício de 2014.

JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, o gestor alegou que:

Acontece que após a implantação do novo plano de contas a partir do exercício de 2013 e da utilização de tabela com novos códigos de fontes de recurso, o sistema informatizado de contabilidade sofreu diversas alterações e/ou implementações que ocasionou inconsistências nos saldos e na gestão das fontes de recursos. No entanto, objetivando elucidar o item em questão, apuramos o saldo correto das fontes de recursos através da planilha anexo a estas justificativas onde podemos constatar que o saldo real de disponibilidade por fonte é divergente do saldo gerado automaticamente pelo sistema informatizado encaminhado a esta corte de contas através da PCA Anual. Ressaltamos que para o exercício de 2017 foram tomadas as providências cabíveis para que o saldo de disponibilidade por fonte de recursos seja demonstrado de forma fidedigna.

Com relação à determinação disposta n art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, encaminhamos anexo a estas justificativas o Decreto Municipal nº 5.261/2017 que Dispõe sobre a programação financeira do poder executivo com vistas à compatibilização entre a realização da receita e a execução da despesa para o exercício financeiro de 2017. Conforme relatado acima, o quadro de disponibilidades por fonte de recurso encontrava-se prejudicado devido a diversas implementações e ajustes que o sistema informatizado sofreu sendo que na realidade, o município não apresentou déficit na fonte 000 RECURSOS ORDINÁRIOS conforme apurado por esta corte de contas.

Contudo, afirmamos que não houve em hipótese alguma mal (*sic*) uso do dinheiro público, má fé, dolo ou intenção de emitir relatório inconsistente das disponibilidades, ocorreu sim, problemas técnicos com o sistema informatizado de contabilidade utilizado pelo Município encerrando o exercício de 2015 com equilíbrio e responsabilidade.

A documentação de suporte para esta irregularidade está acostada às folhas 95/100 e 130/132.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo **não** logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 457/2016 verificou-se que o município de Jerônimo Monteiro não atingiu as metas estabelecidas na LDO, notadamente as relativas ao resultado nominal e às receitas primárias. Observou-se, ainda, que o demonstrativo do superávit financeiro do exercício, por fonte de recursos, apresentou diversos déficits em contas de recursos vinculados e na conta de recursos próprios (ordinários).

Em sua defesa, o gestor alegou que para o exercício financeiro de 2017 baixou decreto com vistas a compatibilizar as receitas e as despesas para dar cumprimento ao artigo 9º da LRF.

Em relação ao demonstrativo do superávit financeiro do exercício, alegou que houve erro no sistema, tendo em vista a mudança no plano de contas ocorrido em 2013. Nesse sentido, acostou aos autos planilhas relativas aos exercícios de 2014, 2015 e 2016 (folhas 130, 131 e 132 – respectivamente), de onde se verifica a compatibilidade dos saldos das diversas contas de recursos vinculados e de recursos próprios com o superávit apurado de cada exercício elencado.

Compulsando as contas do Executivo de Jerônimo Monteiro, observa-se que houve insuficiência de arrecadação orçamentária e déficit orçamentário (despesa empenhada maior que a receita arrecadada), provocando um desequilíbrio nas contas do município.

A LRF dispõe em seu art. 9º as diretrizes a serem adotadas pelo ente, no caso de verificação de possível não cumprimento das metas de resultado primário e nominal ao final de cada bimestre. Ressalte-se também, como forma de auxiliar no atingimento do equilíbrio orçamentário, a necessidade de que os entes públicos elaborem, por meio de levantamentos técnicos rigorosos, orçamentos que reflitam a realidade do município, e que considerem o momento financeiro no qual o mesmo se encontra.

No caso de Jerônimo Monteiro, consta do Balanço Orçamentário que o município teve um déficit de arrecadação, em relação ao previsto, de R\$ 7.679.869,81 (sete milhões seiscentos e setenta e nove mil oitocentos e sessenta e nove reais e oitenta e um centavos). Assim, deveria o gestor adequar suas despesas ao baixo grau de arrecadação das receitas, fato este que não foi comprovado pelo mesmo.

No que tange ao demonstrativo do superávit do exercício por fonte de recursos, a documentação acostada indica que houve acerto em tal peça. Entretanto, somente no exercício de 2017 é que será possível visualizar tais modificações nas contas do município.

Face ao todo exposto e, considerando a ausência de medidas visando minimizar o desequilíbrio das contas públicas, vimos opinar no sentido de que seja **mantido** o indicativo de irregularidade apontado no **item 5.2.1 do RT 457/2016**.

2.2 Ausência de transparência dos restos a pagar processados segregados dos restos a pagar não processados no Anexo XVII da Lei 4.320/1964. (item 7.1 do RT 457/2016).

Base Legal: Artigos 85 e 92 parágrafo único da Lei Federal 4.320/64.

Analizou-se o Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo XVII da Lei nº 4.320/64) e constatou-se um saldo de restos a pagar inscritos em 2015 no montante de R\$1.347.046,31. No entanto, o referido demonstrativo não é transparente quanto aos registros de restos a pagar não processados segregados dos processados, dificultando análise da presente prestação de contas e contrariando o artigo 92 parágrafo único da Lei Federal nº 4.320/64 que dispõe:

Art. 92. A dívida flutuante compreende:

I - os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida;

II - os serviços da dívida a pagar;

III - os depósitos;

IV - os débitos de tesouraria.

Parágrafo único. O registro dos restos a pagar far-se-á por exercício e por credor **distinguindo-se as despesas processadas das não processadas**. (grifo nosso)

JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, o gestor alegou que:

Esclarecemos para os devidos fins que solicitamos a empresa que fornece o sistema informatizado de contabilidade aplicada ao setor público a adequação do Anexo XVII – Dívida Flutuante para que demonstre conforme exigido pela 4.320/64, no entanto, a implementação ainda não ficou pronta e nos comprometemos a enviar como complemento a estas justificativas e documentos o mais breve possível.

O gestor não acostou documentação específica para este indicativo de irregularidade.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 457/2016, verificou-se a ausência de transparência no Demonstrativo da Dívida Flutuante, uma vez que o saldo da conta “restos a pagar”

não segregava o montante relativo aos restos a pagar não processados no exercício.

Em sua defesa, o gestor alegou que vai providenciar junto à empresa fornecedora do software contábil o acerto no referido demonstrativo. Entretanto, não houve tempo hábil para se realizar tal tarefa.

Compulsando os documentos que compõem a prestação de contas em análise, entendemos que assiste razão ao gestor. Em que pese o fato de o demonstrativo não exibir os valores dos restos a pagar não processados, essa falha não nos parece ser passível de prejudicar a análise do conjunto de dados que compõem uma prestação de contas de governo. Ademais, o gestor sinalizou com uma possibilidade de correção dos arquivos em exercícios financeiros vindouros.

Face ao todo exposto, vimos opinar no sentido de que seja **afastado** o indicativo de irregularidade apontado no **item 7.1 do RT 457/2016**.

2.3 Ausência de evidenciação das disponibilidades de caixa e dos restos a pagar no Relatório de Gestão Fiscal – Anexo 5 – Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa e dos Restos a Pagar. (item 7.2 do RT 457/2016).

Base Legal: art. 85 da Lei Federal 4.320/64 e art. 55, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF).

Conforme demonstrado na Tabela 11 – Síntese do Balanço Financeiro, o saldo em espécie para o exercício seguinte totaliza R\$ 13.292.803,02. E consoante evidenciado no quadro demonstrativo dos restos a pagar (tabela 14) no exercício de 2015 foi realizada inscrição em restos a pagar processados no valor de R\$1.005.581,09 e inscrição de restos a pagar não processados no valor de R\$341.465,22. Os números citados estão evidenciados no Balanço Financeiro Consolidado do Município de Jerônimo Monteiro, a seguir:

Figura 03: Inscrição de Restos a Pagar – Balanço Financeiro

Exercício: 2015

Balanço Financeiro Consolidado

INGRESSOS				DISPÊNDIOS			
ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
		VALOR				VALOR	
Recursos da Taxa de Administração		0,00	0,00	Recursos da Taxa de Administração		172.143,99	219.438,89
Recursos do Superávit da Taxa de Administração		0,00	0,00	Recursos do Superávit da Taxa de Administração		0,00	0,00
Recursos Vinculados à Seguridade Social		474.003,85	632.896,09	Recursos Destinado à Seguridade Social		627.579,27	448.003,19
Recursos do FNAS		130.049,90	188.932,97	Recursos do FNAS		112.189,05	102.409,76
Recursos de Convênios Destinados a Programas de Assistência Social		1.838,89	8.665,51	Recursos de Convênios Destinados a Programas de Assistência Social		132.044,14	14.129,16
Demais Recursos Destinados a Assistência Social		342.115,06	435.296,61	Demais Recursos Destinados a Assistência Social		383.346,08	331.464,27
Outras Destinações de Recursos		5.142.201,12	7.953.510,33	Outras Destinações de Recursos		5.787.327,46	7.308.511,76
Convênios da União		651.870,83	1.092.575,71	Convênios da União		1.100.248,88	420.475,79
Convênios dos Estados		579.331,58	203.794,47	Convênios dos Estados		584.454,79	403.191,70
CIDE		11.931,61	3.211,69	CIDE		0,00	0,00
COSIP		330.944,40	260.488,26	COSIP		413.781,73	326.768,72
Recursos Vinculados ao Trânsito		0,00	0,00	Recursos Vinculados ao Trânsito		0,00	0,00
Royalties do Petróleo		1.830.811,68	2.376.592,52	Royalties do Petróleo		1.940.007,08	2.217.059,01
Royalties do Petróleo Estadual		1.698.818,69	2.289.360,61	Royalties do Petróleo Estadual		1.656.977,50	2.428.203,83
Operações de Crédito Interna		0,00	0,00	Operações de Crédito Interna		0,00	0,00
Operações de Crédito Externa		0,00	0,00	Operações de Crédito Externa		0,00	0,00
Alienação de Bens e Direitos		0,00	0,00	Alienação de Bens e Direitos		0,00	0,00
Outros Recursos de Aplicação Vinculada		40.492,35	1.637.451,07	Outros Recursos de Aplicação Vinculada		191.857,48	1.503.812,71
TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS (II)		5.524.193,82	4.613.665,03	TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS CONCEDIDAS (VII)		5.523.386,49	4.613.665,03
Transferências Recebidas para a Execução Orçamentária		4.537.453,64	3.784.451,40	Transferências Concedidas para a Execução Orçamentária		4.537.453,64	4.613.665,03
Transferências Recebidas Independentes de Execução Orçamentária				Transferências Concedidas Independentes de Execução Orçamentária			
Transferências Recebidas para Aportes de Recursos para o RPPS		986.740,18	829.213,63	Transferências Concedidas para Aportes de Recursos para o RPPS		985.932,85	0,00
RECEBIMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS (III)		5.407.631,11	5.040.418,63	PAGAMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS (VIII)		5.740.655,16	5.137.062,76
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados		341.465,22	231.688,25	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados		229.920,95	663.360,35
Inscrição de Restos a Pagar Processados		1.095.581,09	1.185.182,29	Pagamento de Restos a Pagar Processados		1.097.839,54	539.724,72
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados		3.662.524,23	3.343.273,32	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados		3.594.263,20	3.201.444,74

Verificou-se que o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, Relatório de Gestão Fiscal - 2º semestre de 2015, encaminhado para análise deste Tribunal de Contas encontra-se zerado, ou seja, não foi demonstrado nenhum valor em suas colunas. Dessa forma, o município de Jerônimo Monteiro não demonstra para verificação deste Tribunal de Contas, o cumprimento do limite estabelecido no art.55, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar Federal 101/2000, o que se comprova pela figura abaixo:

Figura 04 Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar

Relatório de Gestão Fiscal
Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar
Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Município: Jerônimo Monteiro
Poder: Executivo
Período: 2º Semestre - 2015

RGF - Anexo 5 (LRF, art. 55, inciso III, alíneas "a" e "b") (R\$ 1,00)

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISP. DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				DISP. DE CAIXA LÍQ. (ANTES DA INSC. EM RP NÃO PROC. DO EXERC.) (f=a-(b+c+d+e))	RP EMP. E NÃO LIQ. DO EXERC.	EMP. NÃO LIQ. CANCELADOS (NÃO INSC. POR INSUF. FINANC.)
		RP LIQ. E NÃO PAGOS DE EXERC. ANT. (b)	RP LIQ. E NÃO PAGOS DO EXERC. (c)	RP EMP. E NÃO LIQ. DE EXERC. ANT. (d)	DEMAIS OBRIG. FINANC. (e)			
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
50% DOS RECURSOS DO FUNDEB (PROF. MAGISTÉRIO)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
40% DOS RECURSOS DO FUNDEB (DEMAIS DESPESAS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTROS RECURSOS VINCULADOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECURSOS NÃO VINCULADOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
REGIME PRÓPRIO DE PREVID. SERVIDORES ⁽¹⁾	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, o gestor alegou que:

Esclarecemos para os devidos fins que o demonstrativo foi retificado e preenchido de forma consistente e fidedigna aos demais demonstrativos apresentados na Prestação de Contas Anual do Prefeito relativo ao exercício de 2015, no entanto, ressaltamos que a AMUNES solicitou a esta corte de contas que possibilitasse o usuário conferir os dados digitados no formulário de preenchimento pelos anexos antes de confirmar a carga, mas até a presente data tal solicitação não foi atendida e foi respondido que o sistema estará em desuso a parti de 2018. A falta desta funcionalidade fatalmente contribui para que o usuário incorra em erro de preenchimento do formulário e confirmação as escuras.

A documentação de suporte para esta irregularidade está acostada às folhas 103.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 457/2016, verificou-se que não havia evidenciação das disponibilidades de caixa e dos restos a pagar, nos termos do artigo 55, III, da LRF.

Em sua defesa, o gestor alegou que retificou os dados enviados inicialmente e, que o quadro foi preenchido de forma consistente e fidedigna.

De acordo com as justificativas apresentadas, entendemos que, de fato, ocorreu a retificação do arquivo no Sistema LRFWeb. Também constatamos, às folhas 103, o

envio do arquivo retificado. Assim, vimos acolher as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 7.2 do RT 457/2016**.

2.4 Ausência de transparência no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida – RGF, dos parcelamentos de débitos FGTS, dos tributos federais renegociados e do passivo atuarial do município. (item 7.3 do RT 457/2016).

Base Legal: artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 1º §1º combinado com o art.55, inciso I, alínea “b” da LC 101/2000.

Observou-se que o Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo XVI da Lei Federal nº 4.320/64, evidencia em 31/12/2015 saldos de R\$ 9.590,41 e R\$ 385.634,42 nas contas: 221410300000 - FGTS - DÉBITO PARCELADO e 224110200000 TRIBUTOS FEDERAIS RENEGOCIADOS, respectivamente.

Verificou-se também pelo Balancete de Verificação Consolidado que a conta 227200000000 - PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO apresenta saldo de R\$ 5.742.522,48 em 31/12/2015. Destaca-se que as provisões matemáticas previdenciárias correspondem ao passivo atuarial do município de Jerônimo Monteiro junto ao RPPS (Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais).

Porém, as dívidas do município de Jerônimo Monteiro com a União e com o RPPS acima mencionadas não foram evidenciadas no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida no Relatório de Gestão Fiscal, 2º Semestre do Exercício de 2015 do município de Jerônimo Monteiro, dificultando a auditoria deste Tribunal de Contas e revelando ausência de transparência na gestão fiscal do município sob exame.

JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, o gestor alegou que:

Esclarecemos para os devidos fins que o demonstrativo foi retificado e preenchido de forma consistente e fidedigna aos demais demonstrativos apresentados na Prestação de Contas Anual do Prefeito relativo ao exercício de 2015, no entanto, ressaltamos que a AMUNES solicitou a esta

corte de contas que possibilitasse o usuário conferir os dados digitados no formulário de preenchimento pelos anexos antes de confirmar a carga, mas até a presente data tal solicitação não foi atendida e foi respondido que o sistema estará em desuso a parti de 2018. A falta desta funcionalidade fatalmente contribui para que o usuário incorra em erro de preenchimento do formulário e confirmação as escuras.

A documentação de suporte para esta irregularidade está acostada às folhas 101/102.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 457/2016, verificou-se que não havia transparência na evidenciação do demonstrativo da dívida consolidada líquida, no parcelamento do débitos com o INSS e no passivo atuarial do município.

Em sua defesa, o gestor alegou que retificou os dados enviados inicialmente e, que o quadro foi preenchido de forma consistente e fidedigna.

De acordo com as justificativas apresentadas, entendemos que, de fato, ocorreu a retificação do arquivo no Sistema LRFWeb. Também constatamos, às folhas 101/102, o envio do arquivo retificado. Assim, vimos acolher as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 7.3 do RT 457/2016**.

2.5 Descumprimento do limite da despesa com pessoal estabelecido na LRF pelo Poder Executivo e consolidado. (item 8.1.1 do RT 457/2016).

Base Legal: Artigo 20, inciso III, alínea “b”, Artigo 19, III, e artigo 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

Constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas sob análise, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram 61,52 % da receita corrente líquida no 2º semestre de 2015, conforme demonstrado na planilha APÊNDICE B, sintetizada na tabela a seguir:

Despesas com pessoal – Poder Executivo		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor
Receita corrente líquida – RCL		28.296.718,59
Despesas totais com pessoal		17.406.953,43
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL		61,52%

Fonte: Processo TC 4.900/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Conforme se observa da tabela anterior foram descumpridos os limites legal e prudencial (limite legal = 54% e prudencial = 51,3%).

O responsável recebeu Pareceres de Alertas desta Corte de Contas pelo descumprimento dos limites da despesa com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, a seguir listados:

1. 1º semestre de 2015: ultrapassou o limite prudencial da despesa com pessoal (51,30% da RCL), conforme consta no Processo TC 10.051/2015.
2. 2º semestre de 2015: comprometeu 56,66% da RCL com despesas com pessoal e encargos sociais tendo ultrapassado o limite legal (54%), conforme verificou-se pelos dados transmitidos pelo Poder Executivo de Jerônimo Monteiro via sistema LRF Web deste Tribunal de Contas, os quais instruíram o Processo TC 1429/2016.
3. 1º Quadrimestre de 2016: comprometeu 55,29% da RCL com despesas com pessoal e encargos sociais e ultrapassou o limite legal (54,00%), conforme consta no Processo TC 4.537/2016, tendo descumprido o artigo 23 da LC 101/2000, que prevê a eliminação do percentual excedente de pelo menos 1/3 no primeiro quadrimestre do exercício seguinte.
4. 2º Quadrimestre de 2016: ultrapassou o limite prudencial da despesa com pessoal (51,30% da RCL), conforme consta no Processo TC nº 4.537/2016;

No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo com o Poder Legislativo, constatou-se que essas despesas atingiram 64,88% em relação à receita corrente líquida, conforme demonstrado na planilha APÊNDICE C deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Despesas com pessoal consolidadas		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor
Receita corrente líquida – RCL		28.296.718,59
Despesas totais com pessoal		18.359.292,36
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL		64,88%

Fonte: Processo TC 4.900/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Conforme se observa da tabela anterior, considerando as despesas consolidadas, foram descumpridos o limite legal de 60% e o limite prudencial de 57%.

Prosseguindo a análise, registre-se que para o cálculo da despesa com pessoal foi considerado como computável o aporte para cobertura do déficit financeiro do RPPS, no valor de R\$ 986.740,18, tendo com fundamento os arts. 18 e 19 da Lei Complementar 101/2000. Deste modo, do total de despesa com inativos de R\$ 2.641.920,19 foram deduzidos da despesa com pessoal somente R\$ 1.655.180,01, constando computada a diferença de R\$ 986.740,18.

Ao contrário da apuração do TCEES o município descontou da despesa com pessoal todo o valor de R\$ 2.641.920,19, conforme prestação de contas feita ao TCEES, via sistema LRFWEB, de modo que foi apurado pelo município um índice de apenas 56,66%, ao passo que o TCEES apurou 61,52% para o Poder Executivo. Esta é a principal diferença entre o cálculo do TCEES e o do município.

Município: Jerônimo Monteiro

Poder: Executivo

Período: 2º Semestre - 2015

LRF, art. 55, inciso I, alínea "a"

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (R\$) (Últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS ⁽¹⁾ (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	19.210.203,04	0,00
Pessoal Ativo	16.568.282,85	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	2.641.920,19	0,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (Art. 18, §1º da LRF)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (Art. 19, §1º da LRF) (II)	3.178.000,69	0,00
(-) Indenização por Demissão e Incent. à Demissão Voluntária	192.514,71	0,00
(-) Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	343.565,79	0,00
(-) Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	2.641.920,19	0,00
DESPESAS COM PESSOAL - EMPRESA ESTATAL DEPENDENTE (II)	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III = I + II - II)	16.032.202,35	0,00
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	28.296.718,59	--
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V = IIIa + IIIb)	16.032.202,35	56,66
LIMITE MÁXIMO (VI)(Inciso III, alínea "b", Art. 20 da LRF)	15.280.228,04	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (VII = 0,95 x VI)(Parágrafo único, Art. 22-LRF)	14.516.216,64	51,30
LIMITE PARA ALERTA (VIII = 0,90 x VI)(Art. 59, § 1º, inciso II-LRF)	13.752.205,23	48,60

Conforme art. 23 da LRF o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro. Por seu turno o art. 66 estabelece que tais prazos serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

Segundo o IBGE o PIB brasileiro encerrou 2015 com uma taxa negativa de 3,80% e as estimativas para 2016 são de retração de 3,19%. Portanto, considerando a duplicação, o prazo de redução de 1/3 (queda para 59,01%) finda no 2º quadrimestre de 2016 e o prazo para eliminação do total excedente termina no 1º quadrimestre de 2017.

Em consulta à prestação de contas efetuada pelo município junto ao sistema LRFWEB, RGF do 2º quadr. /16, consta o seguinte:

Município: Jerônimo Monteiro

Poder: Executivo

Período: 2º Quadrimestre - 2016

LRF, art. 55, inciso I, alínea "a"

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (R\$) (Últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS ⁽¹⁾ (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	18.961.133,18	0,00
Pessoal Ativo	15.984.855,69	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	2.976.277,49	0,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (Art. 18, §1º da LRF)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (Art. 19, §1º da LRF) (II)	3.513.006,46	0,00
(-) Indenização por Demissão e Incent. à Demissão Voluntária	285.468,76	0,00
(-) Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	251.260,21	0,00
(-) Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	2.976.277,49	0,00
DESPESAS COM PESSOAL - EMPRESA ESTATAL DEPENDENTE (II)	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III = I + II - II)	15.448.126,72	0,00
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	28.845.978,33	--
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V = IIIa + IIIb)	15.448.126,72	53,55
LIMITE MÁXIMO (VI)(Inciso III, alínea "b", Art. 20 da LRF)	15.576.828,30	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (VII = 0,95 x VI)(Parágrafo único, Art. 22-LRF)	14.797.986,88	51,30
LIMITE PARA ALERTA (VIII = 0,90 x VI)(Art. 59, § 1º, inciso II-LRF)	14.019.145,47	48,60

Nota-se que o índice declarado pelo município é de 53,55%, para o Poder Executivo, sendo que novamente não foi considerado no cômputo da despesa o aporte para cobertura de déficit financeiro, além de ter surgido 251 mil reais excluídos a título de despesas não computadas em períodos anteriores.

Para incluir o aporte é necessário fazer um ajuste, tendo como fonte as PCB entregues pelo IPAS via CidadES. Partindo-se do total repassado em 2015 (R\$ 986.740,18), elimina-se o valor contabilizado de jan a ago/15 (R\$ 619.183,32) e acrescenta-se o valor contabilizado de jan a ago/16 (R\$ 442.621,10), chegando-se a um valor computável de R\$ 810.177,96, equivalente a 2,81% da receita corrente líquida, que ao ser adicionado a 53,55% perfaz um índice total de despesa com pessoal de 56,36%.

Balancete Isolado por Conta Contábil

Ano de Referência: 2015

Mês de Referência: 8

Unidade Gestora: 039E0800002 - Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Jerônimo Monteiro

Código Contábil	Conta Contábil	Indicador de Superávit Financeiro	Saldo Inicial	D/C	Movimento de Débito no mês	Movimento de Crédito no mês	Saldo Final	D/C
451320101	RECURSOS PARA COBERTURA DE INSUFICIÊNCIAS FINANCEIRAS		539.542,75	C	0,00	79.540,57	619.183,32	C

Balancete Isolado por Conta Contábil

Ano de Referência: 2016

Mês de Referência: 8

Unidade Gestora: 039E0800002 - Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Jerônimo Monteiro

Código Contábil	Conta Contábil	Indicador de Superávit Financeiro	Saldo Inicial	D/C	Movimento de Débito no mês	Movimento de Crédito no mês	Saldo Final	D/C
451320101	RECURSOS PARA COBERTURA DE INSUFICIÊNCIAS FINANCEIRAS		442.621,10	C	0,00	0,00	442.621,10	C

Ou seja, os indícios são de que o Poder Executivo reduziu 1/3 no prazo estipulado pela lei, porém ainda não alcançou o patamar legal.

JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, o gestor alegou que:

Esclarecemos para os devidos fins que foram adotadas medidas de contenção de gasto com pessoal objetivando o atendimento as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e encerramos o exercício de 2016 com o índice de gasto com pessoal em 51,22% da receita corrente líquida, conforme demonstrativo de gasto com pessoal Anexo I – RGF referente ao 3º quadrimestre de 2016 encaminhado anexo a estas justificativas.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 457/2016, verificou-se que houve descumprimento dos limites legal e prudencial em relação ao total das despesas com pessoal do Poder Executivo e das despesas com pessoal consolidadas. A apuração refere-se ao último quadrimestre do exercício financeiro de 2015.

Segundo o RT, o total das despesas com pessoal no Poder Executivo foi de **61,52%** (sessenta e um vírgula cinquenta e dois pontos percentuais) da RCL, enquanto que as despesas consolidadas foram de **64,88%** (sessenta e quatro vírgula oitenta e oito pontos percentuais) da RCL. Ainda nos termos do relatório, ficou constatado que a economia brasileira encontra-se em recessão econômica.

Em sua defesa, o gestor alegou que adotou as medidas visando reconduzir o limite ao permitido em lei, afirmando que encerrou o exercício financeiro de 2016 com um percentual de 51,22% (cinquenta e um vírgula vinte e dois pontos percentuais) da RCL para as despesas do Poder Executivo. Assim, o gestor estaria cumprindo o limite imposto pela lei.

Antes de adentrarmos no mérito da defesa, cumpre-nos esclarecer que a infringência ao limite da LRF ocorreu no encerramento do exercício financeiro de 2015 e, considerando o prazo duplicado (recessão econômica), o gestor deveria reconduzir as despesas ao limite de 54% (cinquenta e quatro pontos percentuais) da RCL até o primeiro quadrimestre de 2017, sendo 1/3 do excedente até o segundo quadrimestre de 2016.

Conforme apuração do RT 457/2016, o total das despesas com pessoal do Executivo de Jerônimo Monteiro foi de 61,52% da RCL. Assim, o excedente seria de 7,51% (61,52 menos 54,00). Segundo mandamento da lei, 1/3² deste excedente deveria ser reduzido até o segundo quadrimestre de 2016, o que, nos termos do RT, foi alcançado, posto que o total das despesas com pessoal do executivo alcançou 56,36% da RCL no 2º quadrimestre de 2016.

Vamos agora analisar as despesas com pessoal no 3º quadrimestre de 2016. Para tanto, reproduziremos a publicação do relatório de gestão fiscal do período em comento, advertindo-se que os dados lá gravados são declaratórios.

² No caso o gestor deveria reduzir em 2,50% suas despesas.

Município: Jerônimo Monteiro
Poder: Executivo
Período: 3º Quadrimestre - 2016

LRF, art. 55, inciso I, alínea "a"

	DESPESAS EXECUTADAS (R\$) (Últimos 12 meses)	
DESPESA COM PESSOAL	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS ⁽¹⁾ (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	18.807.013,22	0,00
Pessoal Ativo	15.788.019,09	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	3.018.994,13	0,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (Art. 18, §1º da LRF)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (Art. 19, §1º da LRF) (II)	3.531.390,89	0,00
(-) Indenização por Demissão e Incent. à Demissão Voluntária	314.647,16	0,00
(-) Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	197.749,60	0,00
(-) Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	3.018.994,13	0,00
	0,00	0,00
DESPESAS COM PESSOAL - EMPRESA ESTATAL DEPENDENTE (I1)		
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III = I + I1 - II)	15.275.622,33	0,00
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	29.824.746,23	--
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V = IIIa + IIIb)	15.275.622,33	51,22
LIMITE MÁXIMO (VI)(Inciso III, alínea "b", Art. 20 da LRF)	16.105.362,96	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (VII = 0,95 x VI)(Parágrafo único, Art. 22-LRF)	15.300.094,82	51,30
LIMITE PARA ALERTA (VIII = 0,90 x VI)(Art. 59, § 1º, inciso II-LRF)	14.494.826,67	48,60

(1) Nos demonstrativos elaborados no 1º e no 2º quadrimestres de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

Ao se fazer os ajustes nos dados do quadro anterior – no caso, acrescer o aporte financeiro do Instituto de Previdência (R\$ 1.381.168,57) – chega-se a uma despesa de R\$ 16.656.790,90 (dezesesseis milhões seiscentos e cinquenta e seis mil setecentos e noventa reais e noventa centavos).

Comparando-se a despesa com a RCL (R\$ 29.824.746,23) temos uma despesa com pessoal do Executivo da ordem de 55,85% (cinquenta e cinco vírgula oitenta e cinco pontos percentuais), ou seja, ainda acima do limite legal.

Entretanto, somente no 1º quadrimestre do exercício de 2017 findar-se-á o prazo para ajuste do limite, sendo que na presente data não se tem tal informação. Assim,

em que pese o virtual descumprimento do limite, não é possível penalizar o gestor nos presentes autos, ficando a verificação do cumprimento da lei para as contas do exercício financeiro de 2016.

Face ao todo exposto, vimos opinar no sentido de se **afastar** o indicativo de irregularidade apontado no **item 8.1.1 do RT 457/2016**.

2.6 Descumprimento do limite mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB destinado ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. (item 9.1.1 do RT 457/2016).

Base Legal: CRFB/88, art. 60, inciso XII do ADCT.

Quanto à destinação de recursos para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município destinou 58,37% das receitas provenientes do FUNDEB, conforme demonstrado na planilha de apuração, Apêndice D, e apresentado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 25: Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério		Em R\$ 1,00
Destinação de recursos		Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB		4.231.915,80
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério		2.470.217,90
% de aplicação		58,37%

Fonte: Processo TC 4.900/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, o gestor alegou que:

Ocorre que a apuração da técnica ficou prejudicada pois o montante destinado ao pagamento dos profissionais do magistério foi de R\$3.514.550,48, representando 81,10% do total da receita do Fundeb recebida no período, conforme podemos constatar na documentação anexo a estas justificativas e no resumo abaixo:

Tabela 01 Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério Apuração PMJM

Destinação de recursos	Valor
Receita Líquida provenientes do FUNDEB	4.231.915,80
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	3.514.550,48
% de aplicação	81,10%

Fonte: LRFWEB TCEES e sistema informatizado da contabilidade.

O documento encaminhado a esta corte de contas foi gerado com a configuração e filtros incorretos, demonstrando aplicação do mínimo de 60% do FUNDEB em desacordo com a realidade. No entanto, objetivando elucidar e sanarmos o item em questão, encaminhamos o relatório correto e extratos e conciliação bancária das contas do FUNDEB. Contudo, podemos concluir que o Município de Jerônimo Monteiro cumpriu com o mandamento constitucional de aplicação mínima com pessoal do Magistério no exercício de 2015.

A documentação de suporte para esta irregularidade está acostada às folhas 105/126.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 457/2016, verificou-se que não foi cumprido o mínimo de **60%** (sessenta pontos percentuais) das receitas do FUNDEB na remuneração do magistério, uma vez que o percentual apurado por este Tribunal atingiu **58,37%** (cinquenta e oito vírgula trinta e sete pontos percentuais) das receitas do FUNDEB.

Em sua defesa, o gestor alegou que o documento encaminhado a este Tribunal foi gerado com erros técnicos. Para comprovar suas argumentações, acostou o gestor aos autos novos documentos, incluindo os extratos e as conciliações bancárias.

Com base nos documentos encaminhados em sede de defesa, entendemos que não houve descumprimento do mínimo de 60% das receitas do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, tendo sido, inclusive, aprovadas as contas da Educação pelo Conselho do FUNDEB.

Face ao todo exposto, vimos acolher as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 9.1.1 do RT 457/2016**.

2.7 Transferência de recursos para o Poder Legislativo municipal inobservando os dispositivos constitucionais. (item 10.1 do RT 457/2016).

Base Legal: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

Com base na documentação que integra a prestação de contas sob análise, apurou-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo (planilha detalhada Apêndice F deste relatório), no decorrer do exercício de 2015, conforme se demonstrou sinteticamente na tabela a seguir:

Tabela 27: Transferências para o Poder Legislativo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita tributária e transferências – 2012 (Art. 29-A CF/88)	16.029.614,91
% máximo para o município	7,00%
Valor máximo permitido para transferência (a)	1.122.073,04
Valor transferido	1.135.110,03

Fonte: Processo TC 4.900/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, o gestor alegou que:

Acontece que conforme apuração da planilha enviada anexo a estas justificativas, o montante correto seria de R\$1.139.016,57 a ser repassado a Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro a título de duodécimo, no entanto, o poder executivo repassou o montante de R\$1.135.110,03 sendo que o montante de R\$ 3.906,54 ficou a repassar.

Ressaltamos que não houve má fé, dolo ou intenção de se repassar o valor a menor sendo uma diferença insignificante. Aproveitamos a oportunidade para afirmar que para os próximos exercícios iremos corrigir eventuais falhas no cálculo de repasse ao legislativo e mantê-los rigorosamente dentro dos parâmetros constitucionais.

Tabela 02: Transferências para o Poder Legislativo apuração PMJM

Descrição	Valor
Receita tributaria e transferências - 2012 (art.29-A CF/88)	16.271.665,33
% máximo para o município	7,00%
Valor máximo permitido para transferência (a)	1.139.016,57
Valor transferido	1.135.110,03

O gestor não acostou documentação específica para este indicativo de irregularidade.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 457/2016, verificou-se que o Poder Executivo de Jerônimo Monteiro repassou ao Poder Legislativo local, a título de duodécimos, o montante de **R\$ 1.135.110,03** (um milhão cento e trinta e cinco mil cento e dez reais e três centavos), sendo que o limite apurado por este Tribunal de Contas seria de **R\$1.122.073,04** (um milhão cento e vinte e dois mil setenta e três reais e quatro centavos).

Em sua defesa, o gestor alegou que a base de cálculo do TCEES estaria errada, sendo que o correto seria um montante de **R\$ 16.271.665,33** (dezesesseis milhões duzentos e setenta e um mil seiscentos e sessenta e cinco reais e trinta e três centavos) para a receita tributária e de transferências do exercício anterior. Assim, ao se aplicar o percentual de **7%** neste montante, o valor a ser transferido ao Legislativo seria de **R\$ 1.139.016,57** (um milhão cento e trinta e nove mil dezesseis reais e cinquenta e sete centavos).

Com base nessa premissa, ter-se-ia, agora, que o gestor repassou um valor a menor ao Legislativo (R\$ 1.135.110,03 contra R\$ 1.139.016,57).

Todavia, temos que considerar que o orçamento da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro para o exercício de 2015 era de **R\$ 1.146.000,00** (um milhão cento e quarenta e seis mil reais), portanto, superior ao teto estipulado na Constituição Federal.

Em que pese o valor repassado a menor (R\$ 3.906,54), a execução orçamentária deste mesmo período foi da ordem de **R\$ 1.081.123,04** (um milhão oitenta e um mil cento e vinte e três reais e quatro centavos), portanto, inferior ao valor repassado em quase **R\$ 60.000,00** (sessenta mil reais).

Assim, não vislumbramos maiores prejuízos ao Legislativo municipal pelo não repasse da irrisória quantia faltante. Nesse sentido, vimos opinar pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 10.1** do **RT 457/2016**.

3. GESTÃO FISCAL

3.1. DESPESAS COM PESSOAL

3.1.1. Limite das Despesas com Pessoal

Tabela 1: Despesas com pessoal – Poder Executivo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	28.296.718,59
Despesas totais com pessoal	17.406.953,43
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	61,52%

Fonte: Processo TC 4.900/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Tabela 2: Despesas com pessoal consolidadas

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	28.296.718,59
Despesas totais com pessoal	18.359.292,36
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	64,88%

Fonte: Processo TC 4.900/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Observa-se, das tabelas acima, que foram descumpridos os limites legal e prudencial em relação ao Poder Executivo do município de Jerônimo Monteiro, bem como aos limites legal e prudencial consolidado. A análise destes indicadores de irregularidade foi tratada no **item 2.5** desta Instrução Técnica Conclusiva.

3.2. DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

De acordo com o RT 457/2016, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite de 120% estabelecido na legislação; conforme evidenciado a seguir:

Tabela 3: Dívida consolidada líquida

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Dívida consolidada	134.752,30
Deduções	0,00
Dívida consolidada líquida	0,00
Receita corrente líquida – RCL	28.296.718,59
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	0,48%

Fonte: Processo TC 4.900/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

3.3. OPERAÇÃO DE CRÉDITOS E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Tabela 4: Operações de crédito (Limite 16% RCL)

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	28.296.718,59
Montante global das operações de crédito	0,00
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	0,00%
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0,00
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	0%

Fonte: Processo TC 4.900/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Tabela 5: Garantias concedidas (Limite 22% RCL)

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	28.296.718,59
Montante global das garantias concedidas	0,00
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	0,00%

Fonte: Processo TC 4.900/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Tabela 6: Operações de crédito – ARO (Limite 7% RCL)

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	28.296.718,59
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias	0,00
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	0,00%

Fonte: Processo TC 4.900/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados no exercício os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contra garantias.

3.4. RENÚNCIA DE RECEITA

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício em questão, constata-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.

4. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

4.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Tabela 7: Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	1.686.436,60
Receitas provenientes de transferências	15.177.578,47
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	16.864.015,07
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	4.846.968,74
% de aplicação	28,98%

Fonte: Processo TC 4.900/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Da tabela anterior, verifica-se que o município cumpriu com o mínimo de 25% (vinte e cinco pontos percentuais) das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

4.2 REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Tabela 8: Destinação de recursos do FUNDEB profissionais Magistério **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	4.231.915,80
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	2.470.217,90
% de aplicação	58,37%

Fonte: Processo TC 4.900/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Da tabela 8 verifica-se que o município **não** cumpriu com o limite mínimo constitucional de 60% relacionado ao pagamento dos profissionais do magistério. A análise deste indicativo de irregularidade foi realizada no **item 2.6** desta Instrução.

4.3 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Tabela 9: Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	1.686.436,60
Receitas provenientes de transferências	15.177.578,47
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	16.864.015,07
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	2.874.514,96
% de aplicação	17,05%

Fonte: Processo TC 4.900/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Da tabela 9 verifica-se que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 15% relacionado às ações e serviços públicos de saúde.

4.4 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Tabela 10: Transferências de recursos ao Poder Legislativo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita tributária e transferências (Art. 29-A CF/88)	16.029.614,91
% máximo para o município	7,00%
Valor máximo permitido para transferência	1.122.073,04
Valor efetivamente transferido	1.135.110,03

Fonte: Processo TC 4.900/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Verifica-se da tabela acima, bem como do RT 457/2016 que foi desrespeitado o limite constitucional relacionado às transferências efetuadas à Câmara Municipal. A análise deste indicativo de irregularidade foi realizada no **item 2.7** desta Instrução.

5 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro, exercício de 2015, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/2013 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, recomendando-se a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do Senhor SEBASTIÃO FOSSE, Prefeito Municipal durante o exercício de 2015, conforme dispõem o inciso III, art. 132, do Regimento Interno e o inciso III, art. 80, da Lei Complementar 621/2012, em face da manutenção do seguinte indicativo de irregularidade:

- Inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho (item 5.2.1 do RT 457/2016 e 2.1 desta Instrução);

Vitória/ES, 11 de maio de 2017.

JOSÉ ANTONIO GRAMELICH
Auditor de Controle Externo



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 1ª Procuradoria de Contas

Assinado digitalmente
 LUIS HENRIQUE
 ANASTÁCIO DA SILVA
 29/05/2017 14:44

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo: TC 4900/2016 (Aposos: TC 5894/2015 e 5895/2015)

Interessado: PREFEITURA DE JERÔNIMO MONTEIRO

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, II, da Lei Complementar nº. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2015, da Prefeitura de Jerônimo Monteiro, sob responsabilidade de **SEBASTIÃO FOSSE**.

Denota-se da **Instrução Técnica Conclusiva – ITC 01938/2017-1/2016**¹ que o corpo técnico manteve o seguinte indicativo de irregularidade constante do **Relatório Técnico Contábil – RTC 00457/2016-9**², depois de contrapostas as justificativas apresentadas pelo responsável aos fatos apontados na **Instrução Técnica Inicial – ITI 01065/2016-4**³:

2.1 Inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho (item 5.2.1 do RT 457/2016)

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que a Instrução Técnica Conclusiva é consentânea com o posicionamento do Ministério Público de Contas, motivo pelo qual, independentemente de transcrição, passa a fazer parte integrante deste pelos fundamentos de fato e de direito ali deduzidos.

Isto posto, o **Ministério Público de Contas** anui à proposta da área técnica, pugnando pela emissão de parecer prévio pela **REJEIÇÃO DAS CONTAS**.

Vitória, 29 de maio de 2017.

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA
 Procurador de Contas

¹ Fls. 144/170

² Fls. 06/61

³ Fls. 62/63

PARECER PRÉVIO TC-079/2017 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-4900/2016 (APENSOS: TC- 05894/2015 E TC-5895/2015)

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PREFEITO

RESPONSÁVEL - SEBASTIÃO FOSSE

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2015 –
PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **Prestação de Contas Anual**, referente ao exercício de 2012, da **Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro**, de responsabilidade do Sr. **Sebastião Fosse**.

No tocante ao prazo, a Prestação de Contas Anual foi encaminhada a este Tribunal por meio do Ofício nº 73/2015, em 01/04/2013, estando tempestivo, consoante art. 105 da Resolução TC nº 182/02, vigente à época.

A Prestação de Contas em análise foi encaminhada tempestivamente pelo Sr. Sebastião Fosse, em 30 de março de 2016, estando, portanto, dentro do prazo regimental, nos termos do art. 123 da Resolução TC 261/13.

Assinado
digitalmente
EDUARDO GIVAGO
COELHO MACHADO

Assinado
digitalmente
DOMINGOS AUGUSTO
TAUFNER

Assinado
digitalmente
SERGIO MANOEL
BORGES

Assinado
digitalmente
JOAO LUIZ COTTA
LOVATTI

Assinado
digitalmente
LUIZ HENRIQUE
ANASTACIO DA SILVA

A Secretaria de Controle Externo de Contas – SecexContas elaborou o Relatório Técnico Contábil – RTC 457/2016 (fls. 6-51), onde apontou indícios de irregularidade acerca dos seguintes fatos passíveis de citação:

- 5.2.1 Inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho;
- 7.1 Ausência de transparência dos restos a pagar processados segregados dos restos a pagar não processados no anexo XVII da Lei 4.320/64;
- 7.2 Ausência de evidenciação das disponibilidades de caixa e dos restos a pagar no Relatório de Gestão Fiscal – Anexo 5 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar;
- 7.3 Ausência de transparência no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida – RGF, dos parcelamentos de débitos FGTS, dos tributos federais renegociados e do passivo atuarial do município;
- 8.1.1 Descumprimento do limite da despesa com pessoal estabelecido na LRF pelo Poder Executivo e consolidado;
- 9.1.1 descumprimento do limite mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB destinado ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício;
- 10.1 Transferência de recursos para o Poder Legislativo Municipal inobservando os dispositivos constitucionais.

Após foi feita a Instrução Técnica Inicial – ITI nº 1065/2016, fls. 62/63, onde o corpo técnico sugeriu pela citação do Sr. Sebastião Fosse, ex-prefeito municipal, para que apresentasse as justificativas que julgasse necessárias a fim de afastar os apontamentos encontrados.

Após, este relator ao analisar os autos, acompanhou o entendimento da SecexContas, para citar o responsável, conforme Decisão Monocrática 1619/2016, fls. 65/66.

O responsável foi devidamente citado, conforme Termo de Citação 50124/2016, no entanto, apresentou requerimento de prorrogação de prazo para apresentar sua defesa,

deferida por este Relator conforme decisão monocrática 186/2017, fl. 75, após notificado apresentou suas justificativas, conforme fls. 81/94.

Os autos então foram remetidos novamente a SecexContas, que elaborou a Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº 1938/2017, fls. 144/170, onde sugeriu pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas em exame, tendo em vista a manutenção da irregularidade “Inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho”.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas, este se manifestou em parecer, fl. 174, de lavra do Eminentíssimo Procurador de Contas Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, anuindo ao posicionamento da área técnica.

É o relatório. Passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

Os presentes autos cuidam de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO**, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Sebastião Fosse, portanto, estamos a apreciar as “Contas de Governo”.

Verifico que o feito encontra-se devidamente instruído. Observaram-se todos os trâmites legais e regimentais, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito em atendimento aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

A Carta Magna estabeleceu, em seu artigo 71, as normas federais relativas à “fiscalização” de competências do Tribunal de Contas da União, fazendo distinção entre apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a serem julgadas pelo Legislativo (art. 71, I) e a de julgar as contas dos demais administradores

e responsáveis, entre eles, os dos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário (art. 71, II). Tais normas são aplicadas também aos Tribunais de Contas dos Estados, conforme dispõe o artigo 75, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, passo a apreciar a prestação de contas em questão, para fins de emissão de parecer prévio, objetivando dar embasamento ao Poder Legislativo Municipal, competente a proceder com o julgamento das contas.

1. DOS INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES

1.1. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LRF E DA LDO QUANTO À LIMITAÇÃO DE EMPENHO (item 5.2.1 DO RT 457/2016) Base Normativa: Art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)

Foi constatado que o município de Jerônimo Monteiro, em 2015, não atingiu as metas estabelecidas na LDO para resultado nominal de arrecadação de receita primária. Observou-se, ainda, que o demonstrativo do superávit financeiro do exercício, por fonte de recursos, apresentou diversos déficits em contas de recursos vinculados e na conta de recursos próprios.

Sendo oportunizada ao responsável a apresentação de justificativas quanto a questão, este esclareceu quanto ao demonstrativo do superávit financeiro que o sistema informatizado de contabilidade sofreu diversas alterações e/ou implementações que ocasionou inconsistências nos saldos e na gestão das fontes de recursos, e a fim de sanar as inconsistências anexou ao processo documentos com os devidos saldos, pois o saldo real de disponibilidade por fonte é divergente do saldo gerado automaticamente pelo sistema informatizado encaminhado.

Com relação à determinação disposta no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o gestor alegou que para o exercício financeiro de 2017 baixou decreto com vistas a compatibilizar as receitas e as despesas para dar cumprimento ao referido dispositivo.

Pois bem.

Assiste razão a área técnica, pois as metas estabelecidas na LDO de 2015 para os resultados primário e nominal, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais, foram de valores negativos de R\$ 709.000,00 para o resultado primário e de R\$ 670.000,00 para o resultado nominal, configurando que o objetivo do município era um déficit primário e reduzir sua dívida consolidada líquida no valor estabelecido no resultado nominal.

Após a execução orçamentária, ficou demonstrado o não cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO (extraído do sistema LRFWeb), gerando um Resultado Primário negativo de R\$ 3.772.850,82 e um Resultado Nominal positivo de R\$ 1.624.293,61.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 1º, § 1º, dispõe que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o **equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas** e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Ou seja, a LRF elegeu o controle do endividamento público como um dos principais focos de uma gestão fiscal responsável e nesse aspecto ganha relevo as metas fiscais como instrumento de garantia dos objetivos do município quanto à trajetória de seu endividamento no médio prazo. A 8ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, apresenta o conceito de metas fiscais, a saber:

Representam os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando **atingir os objetivos desejados pelo ente da Federação quanto à trajetória de endividamento no médio prazo**. Pelo princípio da gestão fiscal responsável, as metas representam a conexão entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Esses parâmetros indicam os rumos da condução da política fiscal para os próximos exercícios e servem de indicadores para a promoção da limitação de empenho e de movimentação financeira.(g.n.)¹

Segundo Adauto Viccari Junior *et al*, as metas fiscais relativas às despesas deverão guardar simetria e proporcionalidade com as metas das receitas, observados os resultados nominal e primário esperados para o período, cujos **critérios rigorosos**

¹ BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria do Tesouro Nacional/STN. Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) – 8 ed. 2017, p. XXXX

para a limitação do empenho devem estar dispostos de forma clara na LDO.²

A art. 165 da Constituição Federal de 1988 dispõe que Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

A Carta Maior revela a dimensão constitucional dada à LDO em seu art. 57, quando determina que a sessão legislativa do Congresso Nacional não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias. **No tocante as despesas com pessoal**, previstas no art. 169, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, **só poderão ser feitas se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

A LRF também deu especial importância ao tema, quando estabeleceu no art. 4º que a LDO disporá sobre equilíbrio entre receitas e despesas, critérios e forma de limitação de empenho, normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos e demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas. Segundo a mesma Lei, integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

O Anexo conterá, ainda, a avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior, o demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional, evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos e avaliação da situação financeira e atuarial demonstrativo da

² VICCARI JUNIOR, Adauto *et al.* **Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 23

estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Sobre a execução orçamentária e cumprimento das metas, o art. 9º da LRF dispõe que se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Como se percebe, a LRF nos artigos 4º e 9ª priorizou disciplinar a integração entre dívida consolidada, resultado primário, resultado nominal e metas fiscais. Trata-se na verdade de um mecanismo de planejamento, acompanhamento e controle de todas as etapas relacionadas ao endividamento público:

O art. 4º da LRF define que o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá “Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes”.

O art. 9º determina que, a cada bimestre, caso a realização da receita não se comporte como o esperado, trazendo risco “ao cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais”, os Poderes e Ministério Público devem promover contenção das despesas públicas segundo os critérios definidos na LDO. Em outras palavras, a receita pública é uma variável sob a qual o Poder Público tem bem menos controle do que a despesa pública, ou seja, seus próprios gastos (em que pese uma parcela bastante relevante das despesas públicas serem de caráter obrigatório e de difícil eliminação ou contenção uma vez criadas); assim, **havendo frustração de receitas, não resta ao gestor outra alternativa para cumprir as metas fiscais vigentes senão cortar despesas discricionárias.** (g.n.)³

O objetivo dos anexos de resultado primário e nominal é verificar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO de forma a garantir o equilíbrio das contas públicas conforme planejado. De acordo com Caldas Furtado, “A fixação de metas de resultado primário, decorrente do controle dos gastos públicos e do compromisso com a obtenção de determinado montante de receitas, constitui instrumento fundamental” para verificar se o governo está contribuindo para a redução ou elevação do endividamento.⁴

As definições dadas pelo MDF 8ª sobre Resultado Primário, Resultado Nominal, Dívida Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, são bastante esclarecedoras:

³ BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria do Tesouro Nacional/STN. Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) – 8 ed. 2017, p. XXXX

⁴ FURTADO, J. R. Caldas. **Direito Financeiro**. 4. ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 110 e 112.

Resultado Primário

Resultado obtido a partir do cotejo entre receitas e despesas orçamentárias de um dado período que impactam efetivamente a dívida estatal. O resultado primário pode ser entendido, então, como o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

Contudo, é preciso salientar que o **principal parâmetro de endividamento eleito pelo legislador foi a Dívida Consolidada Líquida – DCL.**

[...]

Resultado Nominal

Para fins do arcabouço normativo criado pela LRF e pela RSF nº 40/2001, o resultado nominal representa a **variação da DCL** em dado período e pode ser obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos). (g.n.)

[...]

Dívida Consolidada

A dívida pública consolidada corresponde ao montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.

A **dívida consolidada líquida (DCL)** corresponde ao saldo da dívida consolidada, deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados.

O resultado primário, tido como esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública tem como principal parâmetro para a gestão da dívida a Dívida Consolidada Líquida – DCL, cujos limites foram estabelecidos pela Resolução do Senado Federal 40/2001.

No caso concreto, verifiquei que na LDO o município se comprometeu a reduzir o estoque da dívida consolidada líquida em R\$ 670.000,00 – meta de resultado nominal. Entretanto, ao apresentar o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (LRFWeb), ficou demonstrado que o município não a possui, estando zerada, tanto em 2014 como em 2015:

Relatório de Gestão Fiscal
Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida
Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Município: Jerônimo Monteiro
Período: 2º Semestre - 2015
LRF, art. 55, inciso I, alínea "b"

(R\$)

DÍVIDA CONSOLIDADA	SALDO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO ATUAL		
		Até 1º Q/S	Até 2º Q/S	Até 3º Q
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	153.602,00	153.602,00	0,00	--
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	--
Dívida Contratual	0,00	0,00	0,00	--
Interna	0,00	0,00	0,00	--
Externa	0,00	0,00	0,00	--
Precatórios posteriores a 05/05/2000 (inclusive)(*)	153.602,00	153.602,00	0,00	--
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	--
DEDUÇÕES (II)	8.944.267,04	7.349.107,15	5.479.450,37	--
Disponibilidade de Caixa Bruta	8.658.139,97	7.318.611,32	6.649.132,99	--
Demais haveres financeiros	286.127,07	472.008,27	275.362,92	--
(-) Restos a Pg Processados (exceto Precatórios)	0,00	441.512,44	1.445.045,54	--
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) (III= I-II)	0,00	0,00	0,00	--
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	28.838.039,26	29.130.044,58	28.296.718,59	--
% DA DC SOBRE A RCL (I/RCL)	0,53	0,53	0,00	--
% DA DCL SOBRE A RCL (III/RCL)	0,00	0,00	0,00	--
LIMITE DEFINIDO POR RES. DO SF (120% da RCL)	34.605.647,11	34.956.053,50	33.956.062,31	--
LIMITE DE ALERTA (108% da RCL)	31.145.082,40	31.460.448,15	30.560.456,08	--
DETALHAMENTO DA DÍVIDA CONTRATUAL				
DÍVIDA CONTRATUAL (IV = V+VI+VII+VIII)	0,00	0,00	0,00	--
DÍVIDA DE PPP (V)	0,00	0,00	0,00	--
PARCELAMENTO DE DÍVIDAS (VI)	0,00	0,00	395.224,83	--
De Tributos	0,00	0,00	385.634,42	--
De Contribuições Sociais	0,00	0,00	0,00	--
Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	--

Logo, verifiquei que não havia necessidade do município ter estabelecido essas metas de resultado primário e nominal na LDO, visto que o objetivo central dessas metas é a redução do endividamento fiscal líquido, e conforme demonstrado, o município não o possui.

A LRF dispõe que os entes da federação precisam estabelecer as metas fiscais em todos os Anexos de Metas. Nesse caso, em que o município não possui DCL, as metas, no entanto, podem ser zero, ou seja, não vão gerar nem déficit e nem superávit.

Nesse caso, estabelecer metas de resultado primário e nominal não favorece o controle da execução orçamentária e financeira. De acordo com as lições de Weber de Oliveira, “em casos como esses, seria conferida muito mais inteligibilidade ao controle orçamentário se fosse fixada uma **meta de resultado orçamentário** (receitas arrecadadas menos despesas empenhadas) do que metas de resultado primário ou

nominal” e mais:

Prefeito, vereadores, municípios, associações entenderiam melhor o controle sobre a execução orçamentária. **Para municípios nos quais o endividamento público não é o problema orçamentário e econômico central, a fixação de meta de resultado primário ou de resultado nominal não ajuda no controle do Orçamento.**

No âmbito dos pequenos municípios, o problema relevante das finanças públicas normalmente é o acúmulo de obrigações não pagas assumidas perante prestadores de serviços, fornecedores, executores de obras e servidores, e não dívidas contraídas junto a instituições do sistema financeiro ou decorrentes de emissão de títulos públicos.

Assim, diante de despesas de juros e demais encargos da dívida pública irrelevantes, como nesse caso, por tudo que foi explicado sobre as funções dos resultados primário e nominal, não faz muito sentido estabelecer como meta fiscal qualquer um desses resultados, porque não haveria o que ser objeto de controle por meio deles. (g.n.)⁵

A doutrina acima, contudo, dá sustentação ao caso concreto, na medida em que o resultado orçamentário deficitário de R\$ 781.571,54, em 2015, foi suportado pelo superávit financeiro de R\$ 4.135.693,44 do exercício de 2014 (Balanço Orçamentário Consolidado – CidadesWeb).

Concluo, portanto, que a infringência ao art. 9º da LRF pela não limitação do empenho por descumprimento das metas de resultado primário e nominal não são suficientes para macular estas contas de governo. Afasto, então, a irregularidade.

1.2. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA DOS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEGREGADOS DOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS NO ANEXO XVII DA LEI 4.320/64

A área técnica aponta que no Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo XVII da Lei nº 4.320/64) constatou-se um saldo de restos a pagar inscritos em 2015 no montante de R\$1.347.046,31. No entanto, o referido demonstrativo não é transparente quanto aos registros de restos a pagar não processados segregados dos processados.

Em suas justificativas o gestor, argumenta que solicitou a empresa que fornece o sistema de contabilidade ao setor público a adequação, de modo que demonstre a dívida fluante como exigido pela Lei 4320/64, entretanto não tendo as modificações

⁵ OLIVEIRA, Weder de. Curso de Responsabilidade Fiscal. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 178.

concluídas no devido tempo, e esclareceu que remeteria como complemento de defesa o mais breve possível.

O gestor ainda não encaminhou o complemento que se referiu, no entanto, em que pese o fato de o demonstrativo não exibir os valores dos restos a pagar não processados, entendo que essa falha não ser passível de prejudicar a análise do conjunto de dados que compõem uma prestação de contas de governo. Visto ainda, o comprometimento do responsável em realizar a correção dos arquivos para as próximas prestações de contas.

Assim sendo, **afasto a presente irregularidade.**

1.3. AUSÊNCIA DE EVIDENCIAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR NO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – ANEXO 5 – DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR

No que tange a esta irregularidade, a equipe técnica verificou que o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, Relatório de Gestão Fiscal - 2º semestre de 2015, encaminhado para análise deste Tribunal de Contas encontra-se zerado. Dessa forma, o município de Jerônimo Monteiro não demonstra para verificação deste Tribunal de Contas, o cumprimento do limite estabelecido no art. 55, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar Federal 101/2000.

Em sede de defesa, o gestor justifica que o demonstrativo foi retificado e preenchido de forma consistente e fidedigna aos demais demonstrativos apresentados na Prestação de Contas Anual do Prefeito relativo ao exercício de 2015.

Com o devido envio do demonstrativo ratificado entendo que não se sustenta a irregularidade ora apontada, motivo pelo qual entendo pelo seu afastamento.

1.4. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA NO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA – RGF, DOS PARCELAMENTOS DE DÉBITOS

**FGTS, DOS TRIBUTOS FEDERAIS RENEGOCIADOS E DO PASSIVO
ATUARIAL DO MUNICÍPIO.**

Houve que as dívidas do município de Jerônimo Monteiro com a União e com o RPPS não foram evidenciadas no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida no Relatório de Gestão Fiscal - 2º Semestre do Exercício de 2015 do município de Jerônimo Monteiro, dificultando a auditoria deste Tribunal de Contas e revelando ausência de transparência na gestão fiscal do município.

Em justificativa o gestor aduziu que o demonstrativo ora questionado foi retificado e preenchido de forma consistente e fidedigna aos demais demonstrativos apresentados na Prestação de Contas Anual do Prefeito relativo ao exercício de 2015, tendo encaminhado o arquivo retificado.

Constatou a área técnica deste tribunal que a retificação também ocorreu no Sistema LRFWeb. Assim, resta afastada a ausência de transparência na evidenciação do demonstrativo da dívida consolidada líquida, no parcelamento dos débitos com o INSS e no passivo atuarial do município. Desta forma, entendo pelo **afastamento do presente indicativo de irregularidade**.

**1.5. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL
ESTABELECIDO NA LRF PELO PODER EXECUTIVO E CONSOLIDADO**

Com base na documentação que integra a prestação de contas em análise, foi verificado pela área técnica que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram 61,52 % da receita corrente líquida no 2º semestre de 2015, descumprindo o limite legal (54%) e limite prudencial (51,3%).

O justificante esclareceu que foram adotadas medidas de contenção de gasto com pessoal objetivando o atendimento as exigências da LRF e que encerrou o exercício de 2016 com o índice de gasto com pessoal em 51,22% da receita corrente líquida,

referente ao 3º quadrimestre de 2016. Como apoio encaminhou documentação em anexo.

Inicialmente vale ressaltar, que a infringência ao limite da LRF ocorreu no final do exercício de 2015 e considerando que o PIB brasileiro, de acordo com o IBGE, encerrou 2015 com uma taxa negativa de 3,80% e as estimativas para 2016 era de retração de 3,19%, o município teria duplicado o prazo de redução de 1/3 (queda para 59,01%) que findaria no 2º quadrimestre de 2016 e o prazo para eliminação do total excedente encerraria no 1º quadrimestre de 2017.

Desta forma o município teria que eliminar 1/3 do percentual excedente, de 7.51% (61,52 menos 54,00) até o 2º quadrimestre de 2016, que conforme consta do RT foi atingido, visto que o percentual das despesas com pessoal do executivo alcançou 56,36% da RCL no prazo limite.

Em relação ao 3º. Quadrimestre foi verificado que o município atingiu o percentual de R\$ 55,85%, ainda acima do limite legal, no entanto, como tem o prazo até o 1º quadrimestre de 2017, e não temos ainda o relatório de gestão fiscal relativo a este período, entendo por afastar o presente indicativo de irregularidade.

1.6. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DE 60% DOS RECURSOS DO FUNDEB DESTINADO AO PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO.

Quanto à destinação de recursos para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, constatou o corpo técnico que o município destinou 58,37% das receitas provenientes do FUNDEB.

O defendente aduz que o montante destinado ao pagamento dos profissionais do magistério foi de R\$3.514.550,48, representando 81,10% do total da receita do FUNDEB recebida no período, anexando documentação para provar o alegado. Por fim,

esclareceu que houve erro técnico nos documentos encaminhados a esta Corte de Contas, porém que tais inconsistências já foram corrigidas e encaminhou os devidos relatórios e extratos e conciliação bancária das contas do FUNDEB, e que, portanto, o Município de Jerônimo Monteiro cumpriu com a aplicação mínima com pessoal do Magistério no exercício de 2015.

Conforme exposto, e tendo por base os documentos encaminhados em sede de defesa, verifico não ter havido descumprimento do mínimo de 60% das receitas do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério no exercício de 2015, ressalta-se, inclusive, que as contas da Educação foram aprovadas pelo Conselho do FUNDEB. Assim, entendo pelo **afastamento da irregularidade** ora apontada.

1.7. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL INOBSERVANDO OS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS

O corpo técnico apurou que os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo, no decorrer do exercício de 2015, foram no montante de R\$ 1.135.110,03, sendo que o limite apurado por este Tribunal de Contas seria de R\$1.122.073,04.

Em sua defesa, o gestor alegou que a base de cálculo do TCEES estaria equivocada, sendo que o correto seria um montante de R\$ 16.271.665,33 para a receita tributária e de transferências do exercício anterior. Assim, ao se aplicar o percentual de 7% neste montante, o valor a ser transferido ao Legislativo seria de R\$ 1.139.016,57.

Diante dessas informações, teria sido repassado um valor a menor ao Legislativa de R\$ 3.906,54, no entanto, a execução orçamentária deste mesmo período foi da ordem de R\$ 1.081.123,04, portanto, inferior ao valor repassado em quase R\$ 60.000,00. De modo, que não restam constatado maiores prejuízos ao Legislativo municipal pelo não repasse da quantia faltante. Nesse sentido, entendo pelo afastamento da irregularidade.

DECISÃO

Ante todo o exposto, divergindo parcialmente do entendimento da Área Técnica e Ministério Público de Contas, **VOTO** para que este Plenário emita **PARECER PRÉVIO**, com fulcro no artigo 76^[1], “*caput*”, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO** das contas da **Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro**, sob a responsabilidade do Sr. **Sebastião Fosse**, relativas ao **exercício de 2015**, na forma do art. 132, I^[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Dê-se ciência ao interessado e, após o trânsito em julgado, **arquive-se**.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4900/2016, **RESOLVEM** os Srs. conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dois de agosto de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Domingos Augusto Taufner:

1. Recomendar ao Legislativo Municipal a **aprovação** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro, sob a responsabilidade do senhor Sebastião Fosse, relativa ao exercício de 2015 na forma do art. 132, I, do Regimento Interno deste Tribunal;

2. **Arquivar** os autos após o trânsito em julgado.

^[1] Art. 76. As contas anuais do Prefeito serão examinadas pelo Tribunal de Contas, que emitirá parecer prévio no prazo de até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento.

^[2] Art. 132. A emissão do parecer prévio sobre as contas dos governos estadual ou municipal poderá ser: [...]

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para apreciação os senhores conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, presidente, Domingos Augusto Taufner, relator, e o senhor conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o senhor procurador especial de contas Luis Henrique Anastácio da Silva, em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2017.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

EDUARDO GVAGO COELHO MACHADO

Secretário-adjunto das sessões

Certidão de trânsito em julgado 00359/2018-1

Processo: 04900/2016-5

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Certifica, esta Secretaria Geral das Sessões, nos termos do artigo 305 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, que o **Parecer Prévio 00079/2017-2** transitou em julgado em 30 de janeiro de 2018, dia subsequente ao término do prazo recursal, com base no art. 364 do Regimento Interno do TCEES e Decisão Plenária TC nº 14/2016, art. 3º do anexo único.

Vitória, 15 de março de 2018.

Aparecida Barcellos de Oliveira
Coordenadora da SGS

Despacho de Arquivamento 02991/2018-1

Processos: 04900/2016-5, 05895/2015-1, 05894/2015-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Descrição complementar: Ao CDOC

Exercício: 2015

Criação: 04/05/2018 15:17

Origem: SEGEX - Secretaria-Geral de Controle Externo

Considerando o *quantum* decidido no Parecer Prévio TC - 00079/2017-2 Segunda Câmara, bem assim, tendo em vista a sua disponibilização em imprensa oficial, a ciência do Ministério Público de Contas, a expedição da Certidão de trânsito em julgado 00359/2018-1, e o subsequente envio ao Chefe do Poder Legislativo (Ofício 00707/2018-5), remeta-se o presente feito ao Centro de Documentação e Arquivo – CDOC, para o seu arquivamento, atentando-se ao que determina a Tabela de Temporalidade, Classificação e Destinação de Documentos editada por esta Corte de Contas.

MARCELO LIMA FEDESZEN

Secretário-adjunto de Controle Externo

Secretaria Geral de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 78353-39866-444AC



Termo de Digitalização de Processo 02993/2022-7

Processos: 04900/2016-5, 05895/2015-1, 05894/2015-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2015

Criação: 19/08/2022 12:54

Origem: Digitalização - Digitalização

CERTIFICO que, em cumprimento ao **Contrato 13/2019**, celebrando entre o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo-TCEES e a empresa EP Imagem Ltda-ME, procedemos com a digitalização/conversão integral dos autos do **Processo TC 4900/2016** contendo 1 **volume**, e realizamos a conferência folha a folha do seu conteúdo.

CERTIFICO que, os conteúdos dos arquivos eletrônicos conferem **integralmente** com os originais do respectivo processo, e que suas características atendem às especificações previstas no Artigo 2º, § 1º, Inciso I, alíneas b, c, d, e, f, e g da Portaria Normativa 67 de 28/05/2020.

CERTIFICO, ainda que:

(X) Não foram encontrados objetos físicos vinculados a este processo.

Declaro estar ciente da responsabilidade civil e penal, nos termos da legislação vigente, sobre os procedimentos de digitalização e conversão de processos físicos em eletrônicos.

EP Imagem (CNPJ 20.285.295/0001-05)

Responsável: Ana Paula dos Santos Souza

CPF: 085.818.397-89

Assinado por
ANA PAULA DOS SANTOS
SOUZA
19/08/2022 12:56